

Maricato Advogados Associados

Rua Itápolis, nº 1468, Pacaembu, CEP: 01245-000, São Paulo/SP,
Telefax (11) 3661-5093, e-mail: maricato@maricatoadvogados.com.br

02
C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

04/07/2008 16:45 96704



ADI 4103 - 7/600



DISTRIBUIÇÃO URGENTE
PEDIDO DE LIMINAR

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
RESTAURANTES E EMPRESAS DE ENTRETENIMENTO –
ABRASEL NACIONAL**, qualificada na inclusa procuração, por seu
advogado infra-assinado (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, com fundamento no art. 103, IX, da CF, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra os arts. 2º, 4º e 5º, incisos III, IV e VIII,
todos da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, pelos fundamentos
que passa a expor:

03
e

1. DO OBJETO

O objeto da presente é a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (a chamada Lei Seca), proclamando-lhes a nulidade e afastando-as definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

Os dispositivos legais impugnados, como será demonstrado, violam os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da individualização da pena, além dos atinentes à liberdade econômica e livre iniciativa.

Em razão do iminente risco de dano a direitos constitucionais fundamentais, e em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, requer-se também a concessão de medida liminar para suspender temporariamente a eficácia e aplicabilidade dos textos legais ora atacados, concedendo-lhe os efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Requerente é uma entidade nacional de classe, com seccionais em 24 estados da federação, congregando estabelecimentos de bares, restaurantes e similares de todo o Brasil (www.abrasel.com.br).

A Requerente, conforme seu Estatuto, tem como objetivo defender e propiciar o desenvolvimento desse setor da atividade econômica, que é fundamental para o crescimento econômico e social do país, pois gera renda, serviços, tributos, é o que mais cria empregos e pequenos empresários, é o mais eficiente em inclusão social, além de ser considerada a mais procurada e apreciada atração turística das grandes e pequenas cidades.

A jurisprudência deste Excelso Supremo Tribunal Federal é cristalina quanto à legitimidade ativa da ABRASEL para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como se observa na seguinte ementa:

04
C

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legitimação ativa – “Entidade de classe de âmbito nacional” – Compreensão da “associação de associações” de classe – Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal.

1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito.

2. É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe.

3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das “associações de associações de classe”, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade”.

(STF; ADI-AgR 3153/DF; Relator p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 12/08/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Há também, no presente caso, pertinência temática, considerada esta como a relação de adequação e necessidade entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta.

Isso porque, na medida em que os dispositivos legais ora impugnados estabelecem severas restrições ao comércio de bebidas alcoólicas e desproporcionais punições aos consumidores destes produtos e estabelecimentos, gerando grave crise econômica e insegurança jurídica no setor de bares, restaurantes e similares, é de rigor reconhecer que o objeto da presente ação guarda pertinência temática com as finalidades institucionais da Requerente.

3. DOS FATOS

Em 22 de janeiro de 2008, foi publicada a **Medida Provisória nº 415**, a qual passou a proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, bem como obrigou os comerciantes a colocarem cartazes esclarecendo a proibição, com o que estabeleceu obrigações material e formalmente inconstitucionais, gerando grave crise no setor de bares e restaurantes.

Posteriormente, o legislador federal converteu a MP 415 em lei, aprovando a **Lei Federal nº 11.705**, de 19 de junho de 2008 (a chamada Lei Seca), acrescentando, ao ensejo, diversos outros dispositivos com os quais promoveu alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), criando desproporcionais punições aos consumidores de bebidas alcoólicas, agravando ainda mais a crise no setor dos bares e restaurantes.

Tratava-se de fato corriqueiro no comportamento humano tomar um ou dois copos de chope ou taça de vinho. Desde a antiguidade clássica até os dias atuais, a humanidade sempre apreciou bebidas alcoólicas, sendo o seu comércio um setor importantíssimo da atividade econômica para o Brasil, com milhares de empreendedores e empregados, tendo sido sempre estimulado pelos diversos governos.

Isso, até o dia 20 de junho deste ano, quando entrou em vigor a mencionada Lei Federal nº 11.705. Repentinamente, o que era corriqueiro para, no mínimo, 90 milhões de brasileiros – a maioria da população adulta –, se tornou um **crime**, como se por um “passe de mágica” fosse possível modificar-se toda uma cultura popular milenar, formada há centenas de anos, além de concluir que as pessoas estavam em estado de delinquência antes da lei.

Referida lei, não só perenizou as inconstitucionais restrições ao comércio de bebidas da MP 415, como também alterou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecendo conteúdo abusivo e inconstitucional, sendo a nova lei, portanto, ilegítima, além de excessivamente draconiana, ferindo princípios basilares do Direito e da Justiça, atentando contra garantias e liberdades fundamentais.

Atendendo à determinação legal, agentes da policial rodoviária federal e das polícias civil e militar dos Estados se puseram em

campo e passaram a fiscalizar, multar e prender comerciantes e motoristas. Conforme noticiaram os jornais de todo o País, em poucos dias centenas de comerciantes foram multados e motoristas presos.

É preciso deixar claro que a Requerente também se preocupa com os problemas do consumo de bebida alcoólica por motoristas, acha justa a inquietação governamental, mas nem por isso o arbítrio pode prevalecer.

A pretexto de coibir o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, a lei ora impugnada, extrapolando os objetivos para os quais foi criada e os limites da razoabilidade e proporcionalidade, acabou por punir inocentes comerciantes, seus funcionários e milhares de passageiros que transitam pelas rodovias federais todos os dias, além de levar à prisão motoristas que, embora tivessem consumido quantidade ínfima de álcool, insuficiente para influenciar negativamente as suas habilidades como condutor de veículos, passaram ser considerados criminosos e a sofrer pesadas sanções.

Com base na lei em referência, as autoridades policiais de todo país estão obrigando cidadãos a sopram um tal “bafômetro”, ao ensejo de verificarem se o mesmo bebeu em excesso, o que, no caso da lei, poderia ser até o licor de um bombonzinho comercial (fato já demonstrado em testes nas TVs e divulgado na imprensa), ou o líquido contido num anti-séptico bucal, ou mesmo um creme de papaia com licor de *cassis* como sobremesa, situações que eram consideradas normais e lícitas antes da lei.

Porém, quem se recusa a soprar o tal bafômetro, ou o faz, sendo constatada *qualquer concentração de álcool*, por menor ou insignificante que seja, é multado em R\$ 955,00; tem o carro apreendido; e perde o direito de dirigir por um ano.

Já o bar ou restaurante estabelecido na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia que comercializar bebida alcoólica para consumo no local é multado em R\$ 1.500,00 (e o dobro desse valor, com a suspensão da autorização de acesso à rodovia por um ano, no caso de reincidência).

Em muitos casos, o cidadão é detido, levado à delegacia, preso em flagrante e indiciado em inquérito policial, como tem sido divulgado pela mídia.

07
Q

Dessa forma, diante de tantas violações a direitos e garantias fundamentais dos empresários de bares e restaurantes, seus funcionários e seus consumidores, e da completa destruição deste importantíssimo setor da atividade econômica, não restou alternativa ao Requerente, senão propor a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei nº 11.705/08.

Passaremos, agora, a apontar as inconstitucionalidades de cada um dos dispositivos legais ora atacados.

2. DAS INCONSTITUCIONALIDADES **DA LEI FEDERAL Nº 11.705/08**

2.1 DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.705/08:

Assim dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 e seus parágrafos:

“Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§1º - A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§2º - Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§3º - Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal”.

2.1.1 Da Violação ao Princípio da Isonomia:

É inconstitucional oferecer tratamento diferente entre estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas na cidade e nas rodovias federais.

O art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 é, evidentemente, uma resposta do Governo Federal às notícias de acidentes causados por motoristas bêbados. Mas esses acidentes também não acontecem nas cidades? Sendo bem claro: por que os bares e restaurantes do centro da cidade poderão continuar vendendo bebidas alcoólicas e os das rodovias federais não?

Ora, se o governo pretende acabar com a facilidade de os motoristas de veículos consumirem bebidas alcoólicas, que proíba então a venda do produto em todo o País, e não apenas nos que estão nas margens das rodovias.

O tratamento diferenciado entre estabelecimentos simplesmente em razão da sua localização é obviamente anti-isonômico.

Conforme nos ensina o eminente professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. Malheiros Editores):

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”.

A isonomia possui objetivo duplo: de uma lado, serve como garantia individual contra perseguições; de outro, serve para tolher favoritismos. Mas nem todas as pessoas e situações são iguais a merecer tratamento igual. Aí reside a notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo a qual *“a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”*.

09
w

É preciso, portanto, definir qual seja o critério do *discrímen*. Qual o elemento apto a diferenciar os desiguais? Há formas e formas de desigualá-los, mas nem todas podem ser aceitas ou descartadas aprioristicamente.

As distinções são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária sempre que existir um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

O festejado professor Bandeira de Mello (obra citada) leciona ainda que o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados (fator de *discrímen*) e a desequiparação procedida.

No presente caso, contudo, não há nada que possa justificar racionalmente o tratamento diferenciado entre estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas na cidade e nas rodovias federais, razão pela qual o art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 é inconstitucional, não se admitindo esta abominável e aleatória discriminação, vedada pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

2.1.2 Da Falta de Razoabilidade, Proporcionalidade e Equidade:

O art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08, além de inconstitucional, é inútil, pois o que não falta no País é punição para quem dirige bêbado. Se a intenção é acabar com acidentes, por que não aplicam as leis já existentes? O referido dispositivo legal impugnado atinge o inocente, quando, na verdade, leis não faltam para PUNIR O INFRATOR.

O motorista que quiser beber em viagem pode perfeitamente passar no supermercado, na padaria, etc., e comprar bebida para levar consigo, ou, se está na estrada, pode sair da mesma e rodar menos de cem metros além da faixa de domínio da rodovia federal vedada, onde não faltarão bares para beber.

O art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08, além de não coibir o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas, ainda pune de forma injustificada os estabelecimentos de bares e restaurantes e os passageiros que seguem pelas rodovias.

Imagine a hipótese de um ônibus de viagem com 40 passageiros e 01 motorista: a pretexto de prevenir o consumo de álcool pelo motorista, pune-se os 40 passageiros e todos os proprietários e funcionários de bares e restaurantes estabelecidos nas margens das rodovias federais.

Deste ponto de vista, o art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 é **desproporcional e desarrazoado**, sendo, portanto, inconstitucional por violar o DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO.

Além disso, a Lei Federal nº 11.705/08 não deu tempo suficiente para que os estabelecimentos comerciais pudessem se adequar a norma sem prejuízo de eventuais estoques.

Por que não aplicar as punições existentes, em vez de punir o empresário responsável e o passageiro? Tão só porque, já observaram as autoridades, punir os inocentes que ficam na formalidade é mais fácil. Isso vem acontecendo diariamente nas cidades e estados do País.

Por óbvio, fiscalizar os estabelecimentos comerciais localizados à margem das rodovias é mais fácil que fiscalizar o motorista alcoólatra, visto que a multa é de R\$ 1.500,00 e a reincidência admite multa no valor de R\$ 3.000,00 e suspensão da autorização para acesso da rodovia por um ano (§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08).

Aliás, como tem acontecido em tantos outros casos, o Poder Público, nos seus diversos níveis, impotente diante do avanço da criminalidade, está acostumando a bater e punir o honesto – no caso, comerciantes que pouparam e investiram, criaram empregos e prestam serviços, geram tributos e renda.

Por todo o País, vereadores tentam fechar bares dizendo que estão combatendo *locais freqüentados por marginais*. Chegará o dia em que fecharemos as escolas, pois nelas os jovens começam a usar drogas, em vez de prender os traficantes.

Está mais do que constatado que o maior número de acidentes com vítimas fatais ocorre nas rodovias federais em consequência da má-conservação das mesmas. Deveria, então, ser editada uma lei para fiscalizar e punir as autoridades públicas que se omitem em cumprir o dever de conservar e restaurar as rodovias. Essa sim surtiria bons efeitos.

À beira de estradas, como Vossa Excelência deve saber, não existem bares, mas sim restaurantes e churrascarias, locais onde as pessoas param para comer, sendo a bebida apenas um acompanhamento. Ninguém para só para beber.

No máximo, a proibição deveria ser apenas para motoristas. Dezenas de milhares de ônibus circulam pelas estradas e todos estes passageiros, que nada têm a ver com a proibição do consumo de álcool, também estarão proibidos de beber.

O dispositivo legal ora impugnado apenas reitera conduta que, infelizmente, vem se tornando corriqueira nas cidades do país: *se não se pode acabar com os marginais, acabemos com os locais onde eles freqüentam, ainda que sejam legais e socialmente importantes*. É uma admissão de incompetência, impotência, como ocorre com o fechamento dos bares, por exemplo, em horários cada vez mais cedo.

Pune-se os inocentes, o dono do negócio, os funcionários que serão demitidos, todos os demais passageiros que viajam, as pessoas que residem próximo da rodovia, etc., para evitar o inevitável: o consumo de bebida alcoólica por motoristas irresponsáveis, que continuarão adquirindo-a à 100 metros da faixa de domínio da rodovia.

O REMÉDIO É MAIS PREJUDICIAL QUE A PRÓPRIA DOENÇA E O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ACEITAR TAMANHA INJUSTIÇA.

O postulado constitucional do *PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE*, corolário, seja da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV), seja da igualdade (Art. 5º, *caput*), ou mesmo do §2º do art. 5º, da Constituição Federal, é amplamente aceito pela

jurisprudência do STF, conforme se pode verificar pelo julgado abaixo trazidos à colação:

12
C

“O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive ‘due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade” (STF; RE 200.844-AgR; Rel. Min. CELSO DE MELLO; DJ 16/08/02).

Da jurisprudência do STF depreende-se a possibilidade de controle da RAZOABILIDADE das leis e atos normativos, fixando, a partir da cláusula do **DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO**, a pecha de *inconstitucionalidade* das normas não razoáveis.

Os Princípios da Racionalidade e da Razoabilidade são os mecanismos adequados à identificação concreta das situações em que o legislador ou o administrador público ultrapassa o campo de apreciação que lhe é conferido, descambando para o arbítrio puro.

O PRINCÍPIO DA RACIONALIDADE proscree a ilogicidade, o absurdo, a incongruência na ordenação da vida privada; fulmina, portanto, os condicionamentos logicamente **desconectados da finalidade** que legitima a interferência do legislador na matéria ou **desproporcionais** em relação a ela. As opções legislativas devem se apresentar como escolhas racionais, aptas não só a conduzir aos efeitos desejados, como a fazê-lo do melhor modo possível.

O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – cuja inspiração na idéia de racionalidade não se pode negar – incorpora **valores éticos** ao universo jurídico, fulminando as opções legislativas desatentas desses padrões.

É inconstitucional a restrição imposta pela norma jurídica aos indivíduos quando, às perguntas: “por que foi ela instituída?” ou “por que tem essa intensidade?”, a resposta não for outra senão: “porque

o legislador assim quis". O interesse público e o proveito social – identificáveis a partir de padrões de **razoabilidade** – são a única justificativa possível para os atos do Estado. A vontade do legislador não tem valor por si, mas apenas na medida em que, observados os limites da ordem jurídica, vem pautada nos padrões conhecidos da racionalidade.

53
@

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE em sentido estrito (que equivale ao princípio da “justa medida”), significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote “cargas coativas” de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionais em relação aos resultados obtidos.

No presente caso, pune-se os inocentes, o dono do negócio, os funcionários que serão demitidos, todos os demais passageiros que viajam, as pessoas que residem próximo da rodovia, etc., para evitar o inevitável: o consumo de bebida alcoólica por motoristas irresponsáveis, que continuarão adquirindo-a à 100 metros da faixa de domínio da rodovia.

Quanto ao **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO** (ou da proporcionalidade em sentido amplo), constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador cujos aspectos fundamentais são os seguintes:

1) entre o fim da autorização constitucional para a emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins;

2) no exercício de seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso.

Neste caso, como em muitos outros, é imperativo que a JUSTIÇA aplique Princípios de Direito, pois vivemos todos em um Estado Democrático de Direito.

Cabível também, no caso em tela, a referência ao vetusto e sábio art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que *“Na aplicação de lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

34
@

Ocorre que, se prevalecer, o art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 trará como conseqüências:

- I – criação de grande oportunidade para a instalação e o aumento da corrupção no setor, que, até então, não era tolerada;
- II – aumento da informalidade, que, de uma forma geral, já atinge níveis superiores aos das empresas formalizadas;
- III – aumento do desemprego e intolerável redução da renda do trabalhador do setor;
- IV – potencial contribuição para o aumento da taxa de inflação, da taxa básica de juros do BACEN e freio no índice de crescimento econômico do PIB, justo agora que o Governo Federal tenta fazer decolar o PAC – *Programa de Aceleração do Crescimento*;
- V – indução de falência generalizada no setor;
- VI – grave queda no mercado turístico brasileiro.

Como sustentar, em vista destas graves ameaças, que o art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 atende ao interesse coletivo?! É óbvio que a norma ora atacada é **inconstitucional**, pois suas conseqüências, como visto, são absolutamente desproporcionais e descoincidentes com os interesses públicos.

2.1.3 Da Violação aos Princípios da Liberdade Econômica, da Livre Iniciativa e da Mínima Intervenção Estatal na Vida Privada:

A Constituição Federal consagrou à atividade econômica determinadas normas básicas, que devem ser respeitadas como sendo da mais alta importância para o desenvolvimento nacional. Entre elas, hoje estão, incontestes, as da livre iniciativa, da liberdade econômica, do livre mercado, livre concorrência, etc., todos previstos no art. 170 e seguintes da Constituição Federal.

O Estado de Direito é governado por uma fundamental finalidade: fazer com que o exercício do poder político não elimine a liberdade individual. A sociedade que o Estado de Direito quer construir é aquela onde os indivíduos disponham do máximo possível de liberdade e onde, não obstante, se possam realizar os interesses públicos.

Ao Estado de Direito não basta a submissão das autoridades públicas à lei – senão, é evidente, a superioridade da lei seria um fim em si. Fundamental que o sistema sirva à preservação da liberdade.

Por isso, a lei não pode tudo. A própria Constituição lhe prescreve limites: os direitos individuais e coletivos que protege, de modo implícito ou explícito, os quais hão de ser preservados, ainda quando o legislador preferisse suprimi-los, em nome de um entendimento pessoal do sentido do interesse público.

Decerto que a garantia de direitos em favor dos indivíduos – preocupação central do sistema do Estado de Direito – não impede o Estado de regulá-los por via legislativa. Porém, os condicionamentos que da lei resultem para os direitos só serão legítimos quando vinculados à realização de interesse público real, importante e claramente identificado.

Todo condicionamento é constrangimento sobre a liberdade. Esta, sendo valor protegido pelo Direito, só pode ser cumprida quando inevitável para a realização dos interesses públicos.

Daí a enunciação do PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL na vida privada. Por força dele, todo constrangimento imposto aos indivíduos pelo Estado deve justificar-se pela necessidade de realização do interesse público. O legislador não pode cultivar o prazer do poder pelo poder, isto é, constranger os indivíduos sem que tal constrangimento seja teleologicamente orientado.

O Princípio da Mínima Intervenção Estatal na vida privada exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos individuais; d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental.

Deste ponto de vista, o art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 é, à evidência, materialmente inconstitucional.

16
@

2.1.4 Da Violação ao Direito Adquirido:

Para tentar atrair investidores externos, autoridades brasileiras “correm o mundo” prometendo, entre outras garantias, a **SEGURANÇA JURÍDICA**, ou seja, que os investidores não serão surpreendidos por legislações que obstaculizem o desenvolvimento de seus empreendimentos.

De fato, quem investe suas valiosas poupanças em empreendimentos, após analisar a legislação que rege a atividade, se submete a ela, obtém autorização para explorá-la e, portanto, tem o direito de elementar de explorá-la, isto é, de não ser surpreendido por leis que dificultem o negócio e até coloquem em risco a sobrevivência da empresa.

Não precisa ser comerciante para saber da importância do comércio de bebidas nos bares e restaurantes de todo o País, e também no de beira de estradas. O mínimo que um estabelecimento fatura com bebidas chega a 30%, fato público e notório. Impossível, pois, não concluir pelo fantástico prejuízo que sofrerá o negócio por uma norma que lhe retira, no mínimo, 30% do faturamento, do item de maior lucratividade.

Nada mais justo que o comerciante que se estabeleceu em estradas, e que fez um “contrato” com o Estado, possa exercer seu comércio dentro das leis existentes quando de constituição do empreendimento, reconhecendo-lhe o direito adquirido de explorar seu negócio, ou que seja indenizado pela sua proibição, já que as regras do jogo estão sendo mudadas contra ele.

O Presidente da República, que tanto viaja ao exterior para tentar trazer investimentos empresariais para nosso País, sempre enfatiza a **SEGURANÇA JURÍDICA**. Pois esta deve ser também um direito do pequeno empresário brasileiro.

A conclusão é que o art. 2º da Lei Federal nº 11.705/08 viola o direito adquirido dos empresários de bares, restaurantes e similares estabelecidos em rodovias federais de explorarem seu ramo de atividade, para o qual investiram poupança de uma vida toda, com afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2.2 DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 11.705/08:

17
@

O art. 4º da Lei Federal nº 11.705/08 e seus parágrafos trazem as seguintes previsões:

“Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§1º - A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§2º - Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.”

Ocorre que, na Constituição Federal, tampouco na legislação que rege as funções da Polícia Rodoviária Federal, não consta que esse órgão teria a função de fiscalizar o comércio em geral, com poder para multar o comerciante.

O Estado tem órgãos próprios para fiscalizar comerciantes e, de fato, são fiscais, e não um órgão policial, que devem fazer esse papel. O policial rodoviário foi previsto para aplicar multas decorrentes de infração de trânsito (art. 20 da Lei nº 9.503/97). O Decreto nº 1655/95, que regulamenta a profissão, não estende os poderes do policial a tanto.

Os policiais rodoviários, que já não conseguem punir os motoristas alcoolizados, agora com a função desviada para mais essa

atividade – fiscalizar estabelecimentos –, menos tempo terão para impedir esta grave infração de trânsito.

O foco de atenção da PRF é a conduta das pessoas na própria rodovia, especialmente na condução de seus veículos, relacionadas à segurança pública e às normas de trânsito, sendo de se registrar, a propósito, que essa atribuição é detalhada no Código de Trânsito Brasileiro.

Ao inserir no âmbito de atribuições da Polícia Rodoviária Federal atividade que está fora da sua competência, o Governo Federal dilui ainda mais os seus recursos, afastando-a da possibilidade de cumprir satisfatoriamente sua verdadeira função.

Enfim, a Polícia Rodoviária Federal não tem competência constitucional para fiscalizar os estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais, como o que o art. 4º da Lei Federal nº 11.705/08 desvia suas funções constitucionalmente estabelecidas no art. 144, *caput* e §2º, da Constituição Federal.

2.2 DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO ART. 5º, III, DA LEI FEDERAL Nº 11.705/08:

O art. 5º, III, da Lei Federal nº 11.705/08, trouxe alteração ao texto do art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro, no concernente ao limite máximo de concentração de álcool considerado técnica e juridicamente **razoável** para que o condutor possa dirigir um veículo. Vejamos o quadro comparativo do novo texto do art. 276 do CTB.

ART. 276 DO CTB	
Antes da Lei Federal nº 11.705/08	Depois da Lei Federal nº 11.705/08
<i>“Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.</i>	<i>“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.</i>
<i>Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.”</i>	<i>Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.”</i>

Em primeiro lugar, é espantoso observar o extremo rigor com que o legislador promoveu a alteração legislativa, como se “do dia para noite” tivesse constatado que todos os acidentes de trânsito com condutores alcoólatras foram provocados em razão do elevado limite de concentração de álcool por litro de sangue, reduzindo drasticamente a quantidade máxima de *seis decigramas* para zero.

O argumento é falacioso, uma vez que os acidentes de trânsito provocados pela influência do álcool ocorrem somente a partir da concentração de *8 decigramas* de álcool por litro de sangue, como é o limite em países considerados mais civilizados, como os EUA e a Inglaterra.

2.2.1 Da Falta de Razoabilidade, Proporcionalidade, Equidade e Legalidade:

Percebe-se que o limite legal de consumo máximo de álcool previsto no art. 276 do CTB anterior à Lei Federal nº 11.705/08 já era bastante drástico, e, no entanto, a lei nunca fora fiscalizada ou aplicada. Agora, desceram o limite à zero, e tentam aplicá-lo de forma bombástica e ilegal, propiciando, também, muito mais estímulos e meios à corrupção.

Por sua vez, o art. 165 do CTB, mencionado pelo art. 276, prevê as punições para o condutor flagrado com *qualquer concentração de álcool por litro de sangue*:

*“Art. 165. **Dirigir sob a influência de álcool** ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.”

Como se verifica facilmente, há total **contradição** entre a NORMA PRIMÁRIA (fato típico) e a NORMA SECUNDÁRIA (penalidade), tornando o novo art. 276 do CTB *inconstitucional* por violação ao Princípio da Legalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Está claro, pois, que o texto do art. 276 do CTB, alterado pelo art. 5º, III, da Lei Federal nº 11.705/08, é um atentado à legalidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um monumento ao arbítrio e à mentalidade tacanha, moralista, oportunista, de certos políticos brasileiros, cujo único objetivo parece ser o voto do povo desinformado.

20
@

Igualmente equivocada é a tentativa de combiná-lo com o art. 165, pois este fala que a punição é para quem dirige sob influência do álcool, e o art. 276 a quem possui qualquer concentração de álcool no sangue. **Qualquer concentração de álcool no sangue é bem diferente de estar sob influência do álcool.**

Por esse novo texto do CTB, o art. 276 prevê que quem tiver **qualquer dosagem** de álcool no sangue poderá ser punido com as penas do art. 165. Não se diz que é uma dosagem que pode *influenciar, afetar, comprometer a lucidez*, ou algo parecido, mas sim *qualquer concentração*, ou seja, qualquer quantidade.

Evidente, pois, que quem comer um bombom com licor ou tomar um remédio que contenha álcool, ou até usar um anti-séptico bucal, por exemplo, poderá ser punido, uma vez que se trata de qualquer concentração detectada, apesar de essa ínfima quantidade de álcool não influenciar negativamente a conduta do motorista ao volante. Até o padre, depois de tomar o vinho na missa, poderá ser detido, multado, quiçá preso.

Percebe-se que o novo art. 276 do CTB, além de absurdo, não está coerente com o art. 165, que prevê a punição, pois este afirma que ela deve ser dirigida apenas contra quem DIRIGE SOB A INFLUÊNCIA DO ALCOOL.

Na dúvida, na antinomia de normas, prevalece a interpretação que mais beneficia o cidadão, qual seja, a que pune apenas quem dirige sob a influência de álcool.

É óbvio que não é qualquer quantidade que influencia o motorista. Como os políticos que aprovam estas leis não se preocupam em fazer antes pesquisas sérias, preferindo medidas pirotécnicas, o conceito de *decigramas* fica prejudicado, assim como a aplicação do novo art. 276 do CTB.

Pela norma, quem tiver qualquer concentração de álcool por litro de sangue, deverá ser multado em R\$ 955,00 (quase dois salários mínimos, várias vezes a multa por cruzar sinal vermelho com o carro), terá o veículo apreendido e cassado o direito de dirigir veículos.

23
C

Esta medida está sendo aplicada, e não é coerente com o previsto do art. 165, que pretende punir quantidade de álcool que influencia o condutor, mas o mais rigoroso art. 276 fala em qualquer concentração de álcool.

Nem se diga que o Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008, que regulamenta os novos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, teria estabelecido o limite razoável de *duas decigramas por litro de sangue*, pois este prevalece apenas enquanto não for editada resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, definindo as margens de tolerância de álcool no sangue.

Talvez percebendo o excesso do art. 276 do CTB, alguém tenha sugerido subjetivamente adotar um mínimo, por conta própria. O fato é que a irregularidade é flagrante.

Segundo a unanimidade de *experts*, e os próprios policiais que estão aplicando a lei atacada não negam, um único copo de chope ou vinho pode ultrapassar esse limite. Nas pessoas com até 50 quilos, meio copo de chope poderá determinar até o ilícito penal. *Qualquer concentração de álcool* pode advir de um anti-séptico bucal ou bombom licoroso, ou creme de papaia com cassis.

A multa para quem come um simples bombom de licor ou toma um copo de chope é excessivamente elevada, para um ato considerado normalíssimo até o dia anterior da lei, tão rotineiro, tão inocente e inofensivo, o que revela a sua **desproporcionalidade**. A punição ficou muito maior do que para quem anda na contramão, faz racha nas ruas, se excede em velocidade, equivalente a dois salários mínimos, sendo que a maioria da população mal ganha um.

Um motorista que usa seu carro para trabalho ou lazer poderá perder o direito de dirigir por um ano, por tomar um simples copo de chope num lugar qualquer, num casamento, numa comemoração com amigos, atender a um convite na empresa ou em casa, tomá-lo em um almoço ou jantar, o que é hábito de bem mais da metade da população

adulta do país, certamente de mais de 80 milhões de brasileiros, fato que Vossa Excelência deve conhecer no convívio social.

Se o limite encontrado é sumamente ridículo, insignificante, a aplicação da lei viola a **razoabilidade**, e pode levar famílias a passarem fome ou profissionais a perderem seus veículos, pois como pagá-los, como trabalhar, sem poder exercer profissão. O Código de Trânsito Brasileiro, destinado a regulamentar essa atividade social e econômica, o fluxo de veículos, acabou ficando mais rigoroso que o Código Penal.

Existe ainda o fato danoso da apreensão. Todos sabem que o Poder Público carece de meios para apreensão de veículos, mesmo dos que cometem infrações graves pelas cidades e estradas, e quando os apreende, levam para lugares onde não há vigilância e onde furto e roubo são rotinas.

A norma em tela é, pois, contraditória com o artigo que prevê a punição, e não pode ser usada ou permanecer no ordenamento.

Acrescem-se às inconstitucionalidades do novo art. 276 do CTB, alterado pelo art. 5º, III, da Lei Federal nº 11.705/08, as mesmas violações aos Princípios da Liberdade Econômica, da Livre Iniciativa e da Mínima Intervenção Estatal na Vida Privada, apontadas acima (tópico 2.1.3).

2.2.2 Da Violação aos Princípios da Isonomia e da Individualização da Penas:

O novo art. 276 do CTB, alterado pelo art. 5º, III, da Lei Federal nº 11.705/08, viola o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, porquanto pune com o mesmo rigor sujeitos que incorreram na sua regra, mas em intensidade e gravidade diferentes.

Como visto, o art. 165 do CTB, mencionado pelo art. 276, prevê as punições para o condutor flagrado com qualquer concentração de álcool por litro de sangue: *Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.*

23
@

A gravidade da infração, a penalidade e a medida administrativa são exatamente os mesmos, tanto para o condutor flagrado com concentração de **3 decigramas** de álcool por litro de sangue (e que não está sob influência de álcool, haja vista o anterior art. 276 do CTB considerava razoável até 6 *decigramas*), quanto do condutor flagrado com **10 decigramas** de álcool por litro de sangue (e que oferece muitíssimo mais risco para a sociedade, pois se encontra em situação de embriaguez completa).

O novo art. 276 do CTB, alterado pelo art. 5º, III, da Lei Federal nº 11.705/08, também pune igualmente, sem qualquer distinção, tanto a embriaguez acidental, quanto a quanto à dolosa; tanto a incompleta, quanto à completa.

Deste ponto de vista, a norma impugnada afronta também o Princípio da Individualização das Penas, prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Esta medida está sendo aplicada, e não é coerente com o previsto do art. 165 do CTB, que pretende punir quantidade de álcool que influencia o condutor, mas o mais rigoroso art. 276 fala em qualquer concentração de álcool.

Nem se diga que o Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008, que regulamenta os novos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, teria estabelecido o limite razoável de *duas decigramas por litro de sangue*, pois este prevalece apenas enquanto não for editada resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, definindo as margens de tolerância de álcool no sangue.

Segundo a unanimidade de *experts*, e os próprios policiais que estão aplicando a lei atacada não negam, um único copo de chope ou vinho pode ultrapassar esse limite. Nas pessoas com até 50 quilos, meio copo de chope poderá determinar até o ilícito penal. *Qualquer concentração de álcool* pode advir de um anti-séptico bucal ou bombom licoroso, ou creme de papaia com cassis.

A multa para quem come um simples bombom de licor ou toma um copo de chope é excessivamente elevada, para um ato considerado normalíssimo até o dia anterior da lei, tão rotineiro, tão

inocente e inofensivo, o que também revela a sua **quebra da isonomia**. A punição ficou muito maior do que para quem anda na contramão, faz racha nas ruas, se excede em velocidade, equivalente a dois salários mínimos, sendo que a maioria da população mal ganha um.

24
C

2.3 DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO ART. 5º, IV, DA LEI FEDERAL Nº 11.705/08:

O art. 5º, IV, da Lei Federal nº 11.705/08, trouxe alteração ao texto do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, no concernente à inconstitucional delegação de competência de técnicos para agentes de trânsito para caracterização da embriaguez, e da absurda punição contra aquele que se nega a produzir prova contra si, estabelecendo-lhe a mesma punição que um condutor em embriaguez extrema, completa e dolosa, pelo simples exercício regular de direito. Vejamos o quadro comparativo do novo texto do art. 277 do CTB.

ART. 277 DO CTB	
Antes da Lei Federal nº 11.705/08	Depois da Lei Federal nº 11.705/08
<i>"Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitem certificar seu estado.</i> <i>Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos."</i>	<i>"Art. 277.</i> <i>§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.</i> <i>§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.</i> <i>§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo."</i>

2.3.1 Da Inconstitucional Delegação de Competência para Caracterização da Alcoolemia:

JK
@

Quanto ao § 2º do art. 277 do CTB, a inconstitucionalidade é evidente, além da completa falta de ética, não se podendo admitir a previsão da delegação de competência de técnicos para agentes de trânsito para caracterização da embriaguez.

A delegação de poderes desvia a função do agente de trânsito, dando-lhe poderes completamente incompatíveis com a sua função e formação.

Por outro lado, vivemos uma realidade onde a violência extrema se tornou rotina, noticiada nos jornais diariamente. Bairros e morros de grandes cidades estão em poder dos marginais e neles o Estado tem o acesso proibido. Nossas cadeias estão entupidas e muitos marginais deixam de cumprir pena, inclusive por estarem os tribunais abarrotados e as condenações demorarem mais que o tempo de prescrição. O Estado, apesar de arrecadar o dobro de vinte anos atrás, deixa o cidadão sem proteção, a tal ponto que hoje em dia, para citar o exemplo dos bares e restaurantes, eles mesmos têm que cuidar de sua segurança, assim como da saúde e educação de seus funcionários.

Numa realidade como essa, a polícia deveria estar sendo usada em funções prioritárias, enfrentando graves problemas que ocorrem, as cadeias destinadas aos marginais, os tribunais estarem processando-os, e não ao chopista trabalhador, pai de família, cidadão brasileiro. Pela lei, se levada a sério, boa parte da polícia passaria a ser usada para reprimir quem toma um copinho de vinho, deixando de fazer seu efetivo trabalho, o que é inadmissível.

Evidente que não se faz referência aqui a punição do infrator, do irresponsável que dirige embriagado, mas não é a este apenas que a lei é dirigida, mas a 80 milhões de brasileiros.

Outra prática que será comum em decorrência dessa lei, e notoriamente ilegal, é a *vigia* dos bares e restaurantes por policiais, conforme declarações de oficiais e delegados aos jornais. Os policiais ficariam nos estabelecimentos, observando quem estaria bebendo, para depois prendê-los, quando estes pusessem seus carros em movimento, conforme anuncia a mídia. O risco é que a delegação de competência de

técnicos para agentes de trânsito para caracterização da embriaguez, prevista no inédito § 2º do novo art. 277 do CTB, possa instalar um clima de *Estado Policial*, com o uso abusivo do FLAGRANTE PREPARADO.

JP
@

O governo extrapola e gera esse tipo de comportamento, que sequer no apogeu da ditadura militar chegou a existir. Não é sem razão que a pauta atual da sociedade brasileira, proclamada pelo próprio Presidente do STF, é o risco da formação de ESTADO POLICIAL.

Pode-se dizer que se trata de flagrante preparado e irregular, pois o policial, de uma forma ou de outra, estaria permitindo todo o ato ilícito, em vez de evitá-lo, apenas para punir o cidadão.

Como dito tópico 2.2, a Lei Federal nº 11.705/08 desvia as funções constitucionalmente estabelecidas para os agentes policiais no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 277 do CTB, incluído pelo art. 5º, IV, da Lei Federal nº 11.705/08.

2.3.2 Da absurda punição contra aquele que se nega a produzir prova contra si (“Teste do Bafômetro”):

O § 3º do art. 277 do CTB, incluído pelo art. 5º, IV, da Lei Federal nº 11.705/08, chega às raias do absurdo ao estabelecer que “*serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo*”, como se quem exercesse a prerrogativa constitucional e não se auto-incriminar pudesse ser punido com a mesma sanção de um condutor em embriaguez extrema, completa e dolosa.

Conforme divulgam os órgãos da mídia, todos os cidadãos brasileiros passam a ser obrigados a assoprar “bafômetros” (aparelho de ar alveolar pulmonar - etilômetro) se assim os policiais exigirem. Os policiais se baseiam na alteração do CTB, onde diz que as mesmas punições previstas no seu art. 165, *supra* referidas, devem ser aplicadas a quem se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, *caput*, do CTB, no caso, assoprar um “bafômetro”.

Esta exigência, além do excessivo rigor da lei e das arbitrariedades em sua aplicação, é também juridicamente uma anomalia,

outro absurdo, flagrantemente inconstitucional. É princípio de direito que ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo. Atenta ainda contra o direito a intimidade e à imagem do cidadão, que não pode ser submetido a práticas vexatórias com as quais não concorda e que podem ser consideradas invasivas e até humilhantes.

27
Q

O inciso LXIII do art. 5º da CF permite que o cidadão se recuse a fazer prova contra si mesmo.

Pela primeira vez, em 508 anos, tenta-se introduzir no país métodos, conceitos, princípios comuns à *Inquisição*, algo como as *ordálias*. Mais um pouco e introduzem a fogueira para as bruxas. Pelo rigor da lei, não se estabelece nem presunção de culpa, que poderia ser ilidida, mas culpa mesmo, e sem nenhuma prova.

O artigo da lei e a ordem que está sendo dada pela polícia, obrigando o cidadão a assoprar o “bafômetro”, são ambas inconstitucionais. E, se não cumprir, pode tanto ser multado como levado à delegacia e indiciado em inquérito, como tem sido divulgado pela mídia, e ter seu carro apreendido, ser proibido de dirigir por um ano, etc., o que também é uma absurda inconstitucionalidade.

A possibilidade de alguém ser castigado por erro é enorme. Os “bafômetros” são sabidamente equipamentos sujeitos à falhas. Pessoas maiores na estatura e índice de gordura terão menos possibilidades de serem punidas que as menores, devido ao fato do álcool se espalhar pelo corpo.

Também é mais que evidente que pessoas que usam anti-sépticos bucais ou comem um bombom ou sobremesa contendo licor podem ter detectado o tal limite de álcool que pela lei se torna ilícito, como vem denunciando os jornais. Mais uma vez se mostra a irracionalidade, a falta de razoabilidade e isonomia da lei.

Portanto, o § 3º do art. 277 do CTB, incluído pelo art. 5º, IV, da Lei Federal nº 11.705/08, é flagrantemente inconstitucional, e é mais inconstitucional ainda quando pune o motorista com multa e penas de apreensão de carteira de habilitação e apreensão do veículo, e até flagrante por infração penal, se ele se recusar a atender ordem ilegal da autoridade policial para produzir prova contra si mesmo, o que, aliás, também é um direito.

O advogado TALES CASTELO BRANCO, ex-membro do Conselho Nacional da OAB, em *O Estado de S. Paulo*, de 28-6-2008, classifica o teste do bafômetro como uma agressão a intimidade e a imagem do cidadão, e que a lei **cria um estado de terror entre as pessoas**. ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, ex-presidente da OAB-SP diz que a lei é “irreal” no mesmo jornal. Ambos deixam claros os excessos e conseqüências da lei, e que ninguém pode fazer prova contra si mesmo.

28
C

2.4 DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO ART. 5º, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 11.705/08:

O art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 11.705/08, também trouxe alteração ao texto do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, no concernente à previsão de crime de trânsito consistente na condução de veículo automotor sob influência de álcool. Vejamos o quadro comparativo do novo texto do art. 306 do CTB.

ART. 306 DO CTB	
Antes da Lei Federal nº 11.705/08	Depois da Lei Federal nº 11.705/08
<i>“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:</i> <i>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”</i>	<i>“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:</i> <i>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</i> <i>Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”</i>

Embora tenha estabelecido valor fixo para o limite máximo de decigramas, este valor não é razoável nem proporcional para criminalizar tal conduta tão inocente até a véspera da lei impugnada.

Ja
C

Por este dispositivo, nada razoável, um motorista que toma dois copos de vinho ou de chope, ou uma dose de *whisky* ou destilado qualquer em uma comemoração, um almoço ou jantar, pode SER DETIDO, INDICIADO, PROCESSADO E CONDENADO A PENAS DE SEIS MESES A TRÊS ANOS DE PRISÃO, além de sofrer as punições administrativas do art. 165 do CTB anteriormente mencionado. São unânimes as afirmações dos médicos e especialistas, não desmentidas pela pelos policiais que estão aplicando a nova lei, que esse limite de 6 *decigramas* são atingidos com apenas dois copos de chope ou de cerveja.

Estamos em um país em que temos mais que o dobro de presos que as vagas existentes nas prisões, centenas de milhares de ordens de prisões para serem cumpridas. Onde irão os muitos cidadãos motoristas que, cumprida a lei, serão detidos?

Será mesmo razoável e proporcional se prender qualquer brasileiro que tomar 2 copos de chope, certamente mais de 90 milhões de pessoas, condená-lo, tirar-lhe a primariedade, incluir seu nome livre dos distribuidores penais?

Se 1% desses bebedores (900 mil) tomarem os dois chopes em algum casamento ou jantar de família, e forem flagrados, serão condenados e poderão cumprir pena alternativa, perdendo apenas a primariedade, mas se 1% desses 1% (90 mil) forem flagrados uma segunda vez, irão ser encarcerados? Onde? Teremos tanta polícia, tanto tribunal, tanta cadeia?

E nem se duvide que trilhamos esse caminho, pois os jornais do dia noticiam que, somados, centenas de prisões foram feitas em algumas poucas cidades. E isso porque não se tem notícias dos mais de 5,5 mil municípios restantes.

A pena para quem toma dois copos de chope é excessivamente elevada para um ato considerado normalíssimo até o dia anterior da lei, tão rotineiro, tão inocente e inofensivo, o que também revela a **violação aos Princípios da Isonomia e Individualização das Penas**, previstos no art. 5º, *caput* e XLVI, da Constituição Federal.

Não pode permanecer em nosso ordenamento jurídico uma norma inconstitucional, que viola a razoabilidade e a proporcionalidade, assim como o interesse público, pela afronta à cultura e aos costumes populares, absolutamente corriqueiros e lícitos.

30
@

Além de draconiana, a lei é desastrosa, injusta, inútil. Desde os primórdios da civilização se sabe que quando uma norma procura punir amplas camadas da sociedade, seus costumes, modos de vida, apenas funcionam contra alguns, e depois são esquecidas, caem em desuso. No mínimo, teríamos que ter um período de adaptação, educação, convencimento, etc.

Uma lei destinada a punir 90 milhões de brasileiros, talvez puna alguns milhares de infelizes, mas evidentemente não poderá punir todos.

Os adeptos da “lei seca”, não obstante o desastre após sua aplicação nos EUA (todos conhecem a história de *Al Capone*), jamais tentado novamente no mundo, mostram números tristes sobre mortes no trânsito. Cabe esclarecer que a Requerente não é contra a punição de malfeitores, mas colocar o chopista no mesmo plano de um delinqüente é um exagero que em nada ajudará a combater as mortes no trânsito, apenas criar um clima de insegurança e agravar a crise no setor de bares e restaurantes.

Proibir a bebida equivale a proibir a fabricação de facas, porque algum a usou para matar outrem; proibir escolas, porque é nelas que os jovens, em geral, começam a usar drogas; decretar o toque de recolher nas cidades, para reduzir o crime à noite; etc.

Os problemas, enfim, tem que ser enfrentados com cuidado, educação, equilíbrio, bom senso, confiando-se nos cidadãos, punindo apenas culpados, jamais acabando com atividades econômicas, com direitos legítimos, por meio de uma simples “canetada”.

A lei em comento é uma LEI SECA DISFARÇADA, UMA PROIBIÇÃO TOTAL DE BEBIDAS, pois mais de 95% são consumidas por freqüentadores de bares e restaurantes, ou em comemorações, quando as pessoas vão a residência dos outros ou locais onde há eventos e, então, têm que se transportar de carro. A porcentagem das pessoas que bebem em casa sozinhos ou tão próximos que podem ir a pé é mínima.

O país não tem política de transportes públicos. As autoridades sempre favoreceram os automóveis, o transporte individual. Qualquer crise no setor automobilístico e imediatamente providenciam favores fiscais. Os orçamentos das grandes cidades privilegiam o fluxo de veículos, e os transportes públicos são, na maior parte das vezes, precários, inseguros, demorados. Os táxis são caríssimos, pois as autoridades jamais tiveram coragem de enfrentar os líderes dessa categoria e negociar tarifas mais baratas, para serem mais usados e, assim, permitir menor acesso de veículos às ruas, com o que todos, até taxistas, ganhariam.

Enfim não temos políticas que favorecem transportes públicos. Nas grandes cidades eles param a meia-noite e milhões de cidadãos não querem dormir a essa hora, querem se divertir, e tem direito disso.

Numa situação dessas, a referida lei equivale a LEI SECA TOTAL, e isto é uma infração constitucional, um atentado à economia, ao direito ao lazer e à livre escolha, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, um escárnio, um delírio, uma burla que a sociedade não pode suportar e que tem que receber um basta. A lei seca total é uma estultice, uma estupidez provada pela história.

O exemplo clássico do resultado é a figura do “Al Capone”, em Chicago, nos EUA, o qual estabeleceu verdadeiro império da máfia, graças à lei seca e a sua completa inefetividade para mudar a cultura popular secular: o direito a um copo de chope no fim do dia, após muitas horas de trabalho estressante.

3. DO DIREITO AO LAZER DOS 80 MILHÕES DE BRASILEIROS QUE AGORA CORREM O RISCO DE SEREM CONSIDERADOS DELIQUENTES E PRESOS

Cerca de 140 milhões de brasileiros são adultos, destes, mais de 90 milhões, provavelmente muito mais, bebem pelo menos dois chopos, no mínimo uma vez por mês. Não estamos falando dos parlamentares que aprovaram essa lei infeliz. Estes, sabidamente, participam de muitas comemorações e muitos bebem, em geral, mais que essa quantidade diariamente.

Eis, então, o número de candidatos à prisão, doravante, com a criminalização do chopinho no Brasil: 90 milhões de

brasileiros. E, até um dia antes da lei, essa era a quantidade de “delinqüentes” que estava a solta. Provavelmente todos são candidatos também a infratores da normas, o que atinge todo o prestígio e respeito que merece o sistema jurídico.

72
C

Que pessoa conhecida do Ilustre Julgador não bebe nada? Sim, têm algumas. Mas a maioria bebe algo, nos almoços de fim de semana, às vezes com a família, nas comemorações de casamento e aniversário, de nascimento de uma criança. A bebida está historicamente relacionada a comemorações, faz parte da civilização, é algo do cotidiano das pessoas e, moderadamente, como já provado cansativamente, faz até bem à saúde. No entanto, não é por saúde que as pessoas bebem, mas por prazer, entretenimento, como parte da atividade social, tanto que mais de 95% bebem nessas ocasiões, e não em casa, sozinhos.

Muitas o fazem nos bares e restaurantes do país. Mais de 100 milhões de brasileiros freqüentam um bar ou restaurante no mínimo uma vez por mês. É nesses estabelecimentos que os jovens se encontram, se conhecem, trocam informações, falam de suas experiências, enfim, VIVEM SUAS VIDAS.

Esse prazer, esse lazer, essa descontração, essa sociabilização, corre o risco de ficar inviabilizada, tendo em vista as normas draconianas da lei. Como pode um direito tão elementar ser posto em risco?

4. DA DESTRUIÇÃO DE UM SETOR ECONOMICO QUE OCUPA MAIS DE DEZ MILHÕES DE BRASILEIROS

As leis excessivamente draconianas são frutos de precipitações, incompetência ou demagogia eleitoreira, de indigência moral e intelectual, da inapetência para enfrentar problemas com equilíbrio. A lei atacada poderá destruir um setor da economia que no país:

- > tem cerca de dois milhões de pequenos empreendedores;
- > gera mais de 6 milhões de trabalhadores diretos;
- > cria pelo menos mais uns 3 milhões de empregos indiretos;
- > é o canal mais efetivo de inclusão social e do primeiro emprego;

- > atende ao lazer e presta serviços a mais de cem milhões de brasileiros;
- > é um dos maiores contribuintes no recolhimento de tributos;
- > é a atração mais procurada e melhor apreciada pelos turistas, domésticos e internacionais.

33
w

Sim, este é o universo envolvido por um milhão de estabelecimentos existentes no Brasil, conforme pesquisas da Revista dos Bares e Restaurantes, confirmados por outros institutos especializados, pelos pontos de venda das grandes empresas, por informações do fisco, etc. A margem de erro é de 10%.

Todos esses estabelecimentos vendem bebidas e alimentos. Bebidas em restaurantes representam 30% e em bares mais de 60% do faturamento. É o item mais lucrativo, tanto que alguns bares vendem petiscos, sanduíches, pratos, a preço de custo. A lucratividade total desses negócios nunca chega a 10% do faturamento. Com a nova lei, a maioria das pessoas não está bebendo mais NADA, e com isso a receita com bebidas caiu em mais da metade, e a lucratividade evaporou completamente, entrando todos em fase de prejuízos.

Exceto os estabelecimentos que servem apenas almoços e tem comida por quilo, todos os demais estão correndo risco de fechar as portas, sem exceção, gerando prejuízos imensos.

Além dos empregos gerados diretamente no setor, existem no país milhares de fabricantes de bebidas alcoólicas. Há todo um setor de fabricantes e distribuidores de vinho que estavam conseguindo espaços no mercado brasileiro e internacional (manter exportações sem mercado nacional para conseguir escala é impossível) ameaçado, mais de cinco mil empresas distribuidoras de bebidas, dezenas de milhares de adegas de pequeno porte, toda a indústria nacional do vinho, mais de dez mil fabricantes de destilados, etc.

Toda a sociedade está ameaçada com essa hecatombe na economia e no modo de vida do brasileiro anunciado pela lei, que sem dúvida atingirá a todos. Prejudica ainda o Estado imensamente, com a perda de tributos, de empregos, de turismo. Nas grandes cidades bares e restaurantes são opções de lazer, responsáveis por parte da alegria possível. Sem alegria, sem equilíbrio, tristes, com bares e restaurantes vazios e falindo, as cidades não perderão turistas? Por sua vez, segundo a

CLT, o Estado poderá ter que pagar pelas demissões que provocar e, segundo o Código Civil, ter que indenizar os empreendedores por seu ato medíocre e desastrado.

74
C

5. DO PEDIDO DE LIMINAR

Está claro, pois, que a lei ora impugnada é um monumento ao arbítrio, é inconstitucional, fere princípios basilares do Direito, e a forma como vem sendo aplicada vai mais longe ainda, atentando contra a liberdade individual, a imagem, a intimidade e outros direitos fundamentais do cidadão.

Se o *fumus boni iuris* consiste nas manifestas violações à Constituição Federal, o risco de dano está nas arbitrariedades que a polícia vem cometendo para aplicá-la. É dever do Poder Judiciário proteger os cidadãos contra esse risco.

Assim, em razão do iminente risco de dano a direitos constitucionais fundamentais, e em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, requer-se a concessão de medida liminar para suspender temporariamente a eficácia e aplicabilidade dos textos legais ora atacados, concedendo-lhe os efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

6. DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

I - a concessão da **liminar** acima requerida,

II - a **notificação** das autoridades das quais emanou a lei impugnada para apresentar informações que entenderem cabíveis, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para se manifestarem.

III - a **procedência** total do pedido, confirmando-se a liminar deferida e declarando-se a *inconstitucionalidade* dos arts. 2º, 4º e 5º, incisos III, IV e VIII, todos da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de

2008, proclamando-lhes a nulidade e afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.000,00.

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PERCIVAL MARICATO
OAB/SP 42.143

DIAGO TELLES AKASHI
OAB/SP 207.534

DOCUMENTOS ANEXOS:

Doc. 1: Procuração, Estatuto e Ata de Eleição;

Doc. 2: Textos legais impugnados;

Doc. 3: Notícias da imprensa sobre os absurdos e o excesso de rigor da nova lei, que ferem a razoabilidade e os costumes da cultura popular, inclusive mostrando que um simples anti-séptico bucal ou bombom de licor é responsável pela superação do limite de álcool.

Em tempo: os patronos declararam a autenticidade dos documentos anexos e protestam pela juntada dos originais no prazo legal.

Diago Telle Akashi

Doc. 1:
Procuração,
Estatuto e
Ata de
Eleição;

1º TABELÃO DE NOTAS E 2º OFÍCIO DE PROTESTOS
RACHAEL STAVROS ANASTÁCIO KOTZIAS - TITULAR

Livro: 329
Folha: 95
Proc.: 001/01

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que faz(em),
Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
na forma abaixo declarada:

..... S a i b a m quanto esta virem, que no ano de dois mil e oito, aos quatro dias do mês de janeiro, nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, no Cartório do Primeiro Serviço de Notas, à Rua Jerônimo Coelho, nº 170 - 8º andar - Salas 801 a 805 - Edifício Ceisa, compareceu(ram) como outorgante(s), Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, inscrita no CNPJ sob nº 29.363.868/0001-38, estabelecida à Rua Bambui, 20 - Sala 102 - Serra - Belo Horizonte/MG., neste ato representada por seu presidente do conselho de administração, Celio Philippi Salles, brasileiro casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.667.507-0/SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 691.427.009-06, nascido em dia 24/05/1967, residente e domiciliado à Rua Ferreira Lima, 247, Apto. 401 - Centro - Florianópolis/SC; reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim Escrevente Autorizado, que esta lavro e a vista dos documentos que me apresentou(ram), me disse(ram), que por este público instrumento, nomeia(m) e constitui(m) seu(sua) bastante procurador(a), Antônio Paulo Solmucci Júnior, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-1238731-SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 555.422.806-25, residente e domiciliado à Rua Estevão Pinto, 350 - Apto. 601 - Belo Horizonte/MG; a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a empresa outorgante, podendo para tanto representar a outorgante, onde se fizer necessário, praticando todos os atos que a ela outorgante é permitido nos termos do estatuto, bem como de eventuais alterações contratuais da outorgante; podendo, inclusive, representá-la perante as repartições públicas estaduais e federais, administrativas, autarquias e cartórios em geral, governos federais, estaduais e municipais, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sociedades de economia mista, estatais, paraestatais, receita federal, estadual e municipal, instituições fundações, sindicatos; comércio e indústria em geral; juntas comerciais, bancos e estabelecimentos de crédito em geral e onde esta se apresentar e se for necessário, podendo para tanto, criar, extinguir e dar baixa em filiais, requerer, alegar e assinar o que for preciso juntar inclusive convênios públicos ou privados, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, representar a outorgante perante quaisquer instituições financeiras, em especial perante o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, podendo abrir, movimentar e liquidar contas correntes, emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar, reconhecer e contestar saldos, requisitar extratos de contas e talões de cheques, fazer depósitos e retiradas; assinar, descontar e endossar notas promissórias e duplicatas; afetar endossos a avais em títulos de crédito para descontos bancários, assinar bordereaux; pagar e ou receber quaisquer importâncias sejam a que títulos forem; emitir e aceitar recibos e quitações; participar de concorrências, licitações, tomadas de preços e cartas-convide; públicas e ou particulares, retirar editais, participar de aberturas de licitações, prestar declarações, ajustar cláusulas e condições; comprar e vender mercadorias do ramo da empresa outorgante, promover alterações e baixas contratuais, emitir e demitir funcionários, assinar e promover alterações em carteiras de trabalho; nomear propostos junto à junta de conciliação e julgamento a delegacia do trabalho, constituir advogados com poderes da cláusula "ad iudicia", a

[illegible]

Autenticacao
AUK 79588

AUTENTICAÇÃO

DO ASSINANTE DO CNH DO CNH FE
 IPONIA DE 1977 DE 288

☐ MARIA A. KOTZAS - CR. Motor
☐ MARIO G. KOTZAS - Escrivante
☐ RITA BERNSTEIN JUNIOR - //

R. Jackson Carter, 179-

CCP 2019-09 - Fairfield - SC - 8-2

República Federativa do Brasil

1º TABELÃO DE NOTAS E 2º OFÍCIO DE PROTESTOS
BACHAREL STAVROS ANASTÁCIO KOTZIAS - TITULAR

Livro: 329
Folha: 96
Proc.: 001/01

negocia" e "et extra", com o objetivo de defender os interesses da outorgante; praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive subestabelecer com ou sem reserva de iguais poderes a que tudo dará por bom, firme e valioso. O PRESENTE INSTRUMENTO VIGORARÁ PELO PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS A CONTAR DESTA DATA. (Feita Sob Minuta). O(s) Outorgante(s), assume(m) a total responsabilidade sobre a veracidade de todas as informações prestadas para a lavratura deste ato. Assin o disse(ram) do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que lhe(s) sendo lida, achou(ram), conforme e aceitou(ram), ratifica(m) e assina(m), para que produza todos os efeitos de direito. O presente ato é dispensado de testemunhas já que o(s) outorgante(s) pode(m) identificar-se por documentos, de acordo com o Art. 884 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGJ. Eu, Josiel Lauri Martins, Escrevente Autorizado, a lavrei. Eu, (Maria Helena Gottardi Kotzias) Escrevente Juramentada, servindo de Tabelião no impedimento ocasional do respectivo titular, a subscrevo. Florianópolis, 04 de janeiro de 2008. Emolumentos: Procuração: R\$ 28,40 - Selo: R\$ 1,00 - Total: R\$ 29,40.
(ass) Celio Philippi Salles.....
É traslado do próprio original, ao qual me reporto e dou fé.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2008
Em testemunho da verdade
O Tabelião

JOSIEL LAURI MARTINS
3º Escrevente Autorizado

BEK40297

BEK40314

AUTENTICAÇÃO	
A PRESENTE PROTOCOLEI E COPIEI REL DO CARTÓRIO DO TITULAR DOU FE. E PROTESTEI DE 2008.	
☐	MARIA A. LOPES DE MORAIS
☐	MARIA H. GOTTARDI - Escrevente
☐	THO. SEVERINO JÚNIOR - //
☐	JOSIEL LAURI MARTINS - //
☐	SARA JULES SEVERINO - //
☐	JOSÉ MARCELO - //

CARTÓRIO JABUQUAR	
Rua do Sol, 1400 - Fone: 3223-4142 - CEP: 88094-000 - Florianópolis - SC - Brasil	
Em 02 de Jan. de 2008	
Em test. da verdade	



PROCURAÇÃO

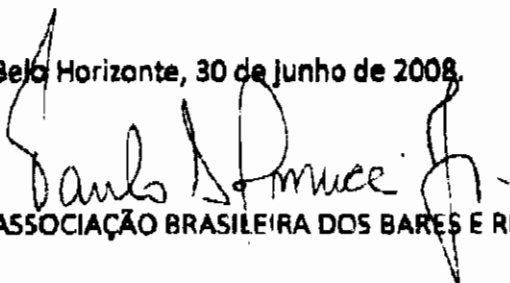
Pelo presente instrumento particular de procuração ad judicis, como:

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BARES E RESTAURANTES, com sede à Rua Bambuí, 20 – Sala 102 – Serra, Belo Horizonte, Capital, CEP 30.210-490, CNPJ 29.363.868/0001-38 neste ato por seu presidente, Sr. Antonio Paulo Solmucci Junior.

OUTORGADOS: Percival Menon Maricato, brasileiro, solteiro, advogado e empresário, inscrito na OAB/SP sob o nº 42.143 fone 11 3661 5093; Marilene Aparecida Bonaldi, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 42.862; Andréia Lovizero, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.751; Diogo Telles Akashi, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 207.534; Diego Mendes Volpe, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.334; Walter Landio dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 248.805; Elines Alves da Silva, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº 139.660-E; Vanessa Sodré Morais, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº 128.004-E; todos com escritório na Rua Itápolis, 1.468, Pacaembu, CEP 01245-000, São Paulo/SP, telefex (11) 3661-5093, e-mail: maricato_adv@terra.com.br.

PODERES: São conferidos os poderes da Cláusula "Ad Judicis Et Extra", além dos poderes especiais para receber intimações, transigir e firmar acordos, receber e dar quitação, firmar compromissos, levantar valores depositados, enfim defender os interesses do outorgante em qualquer grau de jurisdição ou Juízo, no polo ativo ou passivo, em qualquer tipo de demanda, judicial ou administrativa, e representá-lo ainda perante qualquer órgão privado ou público, federal, estadual e municipal, bem como para defendê-la ou propor ação em qualquer esfera judicial, em especial para propor ações ou se defender seus associados e/ou o setor de bares e restaurantes.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2008.


ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BARES E RESTAURANTES



ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes

Estatuto Social

TÍTULO I

Da denominação, sede, fins e duração

ARTIGO 1º - A Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento doravante denominada Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, também reconhecida pela sigla "ABRASEL" ou "ABRASEL NACIONAL", é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo indeterminado seu prazo de duração, que se regerá por este Estatuto e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais dispositivos legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A ABRASEL, poderá atuar em todo o território nacional e no exterior representando empresas legalmente constituídas que atuem no segmento de restaurantes, gastronomia, entretenimento, lazer, bares e similares, entidades afins comprovadamente ligadas ao setor, que sejam associadas às associações congêneres estaduais ou regionais, denominadas seccionais, que figurem em seus quadros como associados efetivos.

Parágrafo Segundo - A ABRASEL, observadas as exigências legais e estatutárias, poderá constituir, instalar e manter, onde convier, outras entidades, centros de estudos, núcleos de pesquisa, escritórios ou representações, próprias ou em regime de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras.

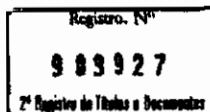
Parágrafo Terceiro - A ABRASEL, não terá qualquer atividade político-partidária.

ARTIGO 2º - A sede ficará na cidade onde o presidente do conselho de administração estiver domiciliado, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, na Rua Bambui, 20 - sala 102 - Bairro da Serra.

ARTIGO 3º - A ABRASEL tem por objetivos principais:

- I- congregar as empresas e entidades representadas, com o objetivo de troca de experiências e informações;
 - II- amparar e defender os legítimos direitos, interesses das empresas e entidades representadas, colaborando com os poderes públicos, como órgão técnico, consultivo e deliberativo, no estudo e solução dos problemas da classe congregada, amparando e defendendo seus associados quando os mesmos solicitarem;
 - III- fomentar o desenvolvimento e o incremento da atividade econômica do segmento representado, bem como das demais atividades que com este estejam direta ou indiretamente relacionadas;
- A 2

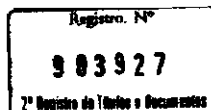
AV.



- IV- diligenciar para o maior entrosamento de seus associados efetivos com os organismos públicos e privados de interesse do segmento, no que concerne exclusivamente ao exercício de suas atividades;
- V- atuar no estímulo para o crescimento da indústria gastronômica, entretenimento e de viagens e turismo, aproximando seus associados efetivos e outras entidades que trabalham em prol do desenvolvimento deste segmento;
- VI- promover a divulgação, por meio de veículos de comunicação próprios ou de terceiros, de informações e assuntos de interesse do segmento representado;
- VII- promover, participar e estimular a realização de congressos, exposições e conferências e de outros eventos que possam contribuir para o desenvolvimento do setor;
- VIII- representar junto aos poderes federais e colaborar com os associados no âmbito estadual e municipal, na defesa dos interesses do segmento representado;
- IX- agir como juízo arbitral e mediação de conflitos, entre seus associados efetivos, entre estes e o mercado, e em todos os assuntos de interesse da categoria representada;
- X- exercer, de modo geral as atribuições que pela lei e costumes, foram reservadas às associações civis;
- XI- fomentar, promover e colaborar para aprimoramento dos recursos humanos do setor, mediante ações próprias ou convênios com órgãos e estabelecimentos de ensino e outras entidades, podendo, nestes casos, ser remunerada pelos serviços prestados;
- XII- criar e manter serviços e benefícios a seu quadro de associados
- XIII- Colaborar para o desenvolvimento econômico e social do País
- XIV- apoiar atividades que, por suas características específicas, contribuam fundamentalmente para a concretização dos objetivos da Associação;
- XV- fomentar, desenvolver e apoiar pesquisas para o desenvolvimento do segmento representado;
- XVI- colaborar para o desenvolvimento sustentável do turismo nacional
- XVII- representar juridicamente o segmento representado, seu quadro associativo e os estabelecimentos a eles associados, podendo para tanto mover ações civis públicas e outros procedimentos legais que se façam necessários.

[Handwritten signature]

AV.



XVIII- poderá propor ações civis públicas de inconstitucionalidade, mandatos de segurança coletivos, ações populares e de todas as demais que forem necessárias para defender os interesses maiores dos associados, do segmento, da sociedade e do país

ARTIGO 4º - A ABRASEL, na consecução de seus objetivos, poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

TÍTULO II

Do patrimônio e da receita

ARTIGO 5º - Constituem patrimônio da ABRASEL

- I- os bens e direitos por ela adquiridos;
- II- legados e doações;
- III- quaisquer bens, direitos e valores adventícios;

Parágrafo Primeiro - As doações e legados com encargos somente serão aceitos após a manifestação do Conselho Nacional;

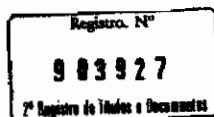
Parágrafo Segundo - A ABRASEL poderá agregar ao seu acervo patrimonial outros bens móveis, imóveis ou semoventes, por compra, doação, legados, ou qualquer outro modo aquisitivo.

ARTIGO 6º - Constituem receitas da ABRASEL:

- a) jóias, taxas e contribuições que arrecadar junto aos associados;
- b) rendas resultantes da prestação de serviços;
- c) contribuições ou auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) dotações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de Órgãos Públicos da Administração direta ou indireta;
- e) produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- f) rendimento de bens próprios;
- g) rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- h) usufrutos que lhe forem conferidos;
- i) juros bancários e outras receitas de capital;
- j) os rendimentos que venha auferir pela prestação de serviços remunerados, sempre, tendentes a ensejar a consecução dos objetivos e finalidades estatutárias;
- k) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros;
- l) as decorrentes da produção de material didático-pedagógico de qualquer natureza;

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'A' followed by a cursive flourish.

AV.



m) os rendimentos resultantes das atividades relacionadas direta ou indiretamente com a consecução dos objetivos e finalidades estabelecidos neste Estatuto.

ARTIGO 7º - O patrimônio, as receitas e eventual superávit da ABRASEL somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a distribuição de dividendos.

TITULO III

Dos associados

ARTIGO 8.º - A ABRASEL terá as seguintes categorias de associados:

- I- Fundadores;
- II- Efetivos;
- III- Beneméritos
- IV- Colaboradores
- V- Independente

Parágrafo Primeiro - São fundadores, os associados que se fizeram representar na Assembleia-Geral de fundação da ABRASEL.

Parágrafo Segundo - São efetivos as associações de empresas de restaurantes e entretenimento legalmente constituídas, sendo admitida apenas uma representante por estado.

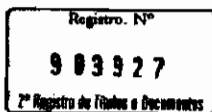
Parágrafo Terceiro - São beneméritos, os associados pessoas físicas ou jurídicas que, a critério do Conselho Nacional, forem assim reconhecidos.

Parágrafo Quarto - São colaboradores, os associados pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, que aceitem colaborar com a consecução dos objetivos da ABRASEL, a convite do Conselho de Administração.

Parágrafo Quinto - São associados independentes os bares, restaurantes e entretenimento legalmente constituído em estados onde não existe seccionais abrasei. Poderão se associar a abrasei nacional pagando uma taxa estipulada pelo conselho administrativo, não tendo direito a voto e no número máximo de 20 por estado

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'D' followed by a flourish.

AV.



44
@

TÍTULO IV

Da estrutura organizacional

ARTIGO 9º- Para realizar suas finalidades e atingir seus objetivos A ABRASEL terá os seguintes órgãos:

- I- Assembleia Geral
- II- Conselho Nacional
- III- Conselho de Administração
- IV- Conselho Fiscal
- V- Conselho Consultivo

Parágrafo Único: Todos os membros que ocuparem quaisquer cargos, dentro dos órgãos estabelecidos no presente artigo, não perceberão remuneração de qualquer espécie.

TÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO 10 - As assembleias gerais, compostas pelos presidentes e pelos delegados eleitos dos associados efetivos, os ex - presidentes da nacional, três membros indicados pelo conselho administrativo e pelo presidente do conselho fiscal têm poderes para decidir todas as questões relativas ao objeto da ABRASEL e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

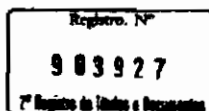
ARTIGO 11 - A assembleia geral será convocada pelo Presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal, com antecedência mínima de trinta dias, através de circular expedida a todos os associados, por qualquer meio - físico ou eletrônico - que permita a comprovação de recebimento.

Parágrafo Único - A convocação conterá, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

ARTIGO 12 - A assembleia geral será instalada em primeira convocação, com a presença de maioria absoluta dos Presidentes e Delegados dos Associados Efetivos e, meia hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de delegados, salvo em casos especiais previstos nestes Estatutos.

[Handwritten signature]

AV.



45
C

Parágrafo Primeiro - É condição para o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais, que o Associado Efetivo esteja quites com todas as suas obrigações societárias, pecuniárias ou não;

Parágrafo Segundo - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Nacional da ABRASEL e secretariadas por um dos presentes, por aquele escolhido, exceto se decidido em contrário pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos delegados presentes.

ARTIGO 13 - As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e nestes estatutos, serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Primeiro - Cada Associado efetivo terá como delegado nato o seu presidente, e além deste terá que indicar mais delegados respeitando-se a seguinte proporcionalidade:

- I- 1 delegado se possuir em seu quadro associativo de 1 a 35 empresas associados efetivos;
- II- 2 delegados se possuir em seu quadro associativo de 36 a 80 empresas associados efetivos;
- III- 3 delegados se possuir em seu quadro associativo de 81 a 200 empresas associados efetivos;
- IV- 4 delegados se possuir em seu quadro associativo de 201 a 500 empresas associados efetivos;
- V- 5 delegados se possuir em seu quadro associativo de 501 a 1000 empresas associados efetivos;
- VI- 6 delegados se possuir em seu quadro associativo mais de 1000 empresas associados efetivos.

Parágrafo Segundo - Os delegados mencionados nos incisos I a VI do parágrafo primeiro desta cláusula, deverão ser eleitos em Assembleia Geral do associado efetivo, com respectivo número de suplentes, onde as candidaturas deverão ser apresentadas individualmente pelos interessados, sendo que os mais votados em ordem decrescente serão considerados eleitos.

Parágrafo Terceiro - Para apuração do número de delegados que cada associado efetivo tem direito, será considerado para efeitos do disposto neste artigo, a média simples de contribuições associativas feitas pelos associados efetivos à ABRASEL nos últimos 12 meses, contados retroativamente a partir da data de convocação da respectiva Assembleia Geral.

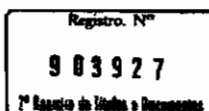
Parágrafo Quarto - O Presidente da Assembleia só exercerá voto, exceto nas eleitorais, para promover o desempate de votações.

ARTIGO 14 - É competência exclusiva da Assembleia Geral:

- I - reformar os estatutos;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os ocupantes de cargos eletivos da ABRASEL;

A 45

AV.



46
Q

- III - analisar e deliberar sobre o balanço e a prestação de contas da ABRASEL;
- IV. deliberar sobre a alienação ou permuta de bens imóveis da ABRASEL;
- V. deliberar sobre a extinção da ABRASEL;
- VI. decidir sobre a sede do Congresso Anual da ABRASEL;
- VII. decidir em grau de recurso qualquer matéria que julgar relevante e oportuna.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral Ordinária se reunirá anualmente durante a realização do Congresso Nacional da ABRASEL, que acontecerá preferencialmente no mês de agosto, para:

- I. tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. Cancelado
- III. demais assuntos colocados em pauta;

ARTIGO 16 - A assembléia geral extraordinária reunir-se-á para tomar conhecimento e deliberar sobre qualquer assunto de interesse imediato da ABRASEL, a ela submetida pelos Conselhos Nacional, de Administração ou Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro - A assembléia geral extraordinária, no caso de recusa ou omissão do Presidente do Conselho Nacional, poderá ser convocada a requerimento de pelo menos metade mais um dos membros do Conselho Nacional, ou 70% (setenta por cento) dos membros do Conselho de Administração ou ainda por 100% (cem por cento) dos membros titulares do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - No caso de ocorrência do disposto no parágrafo anterior, qualquer dos representantes que assinar o requerimento poderá expedir a convocação nos termos do presente estatuto, e a Presidência dos trabalhos neste caso, recairá sobre um dos delegados que será eleito no ato de instalação da Assembléia.

ARTIGO 17 - A assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de associados efetivos que representem dois terços, no mínimo, dos votos, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

TÍTULO VI

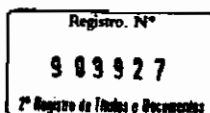
Do Conselho Nacional

ARTIGO 18 - O Conselho Nacional é o órgão de deliberação e aconselhamento, sendo integrado pelos ex-presidentes da ABRASEL, pelos Presidentes dos Associados Efetivos e pelos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 19 - O Conselho Nacional será coordenado por um Presidente e um Vice-Presidente eleitos entre seus membros para um mandato de dois (02) anos.

[Handwritten signature]

AV.



47
(w)

Parágrafo Primeiro - A eleição de que trata o caput deste artigo acontecerá durante a terceira reunião ordinária do Conselho Nacional nos anos pares.

Parágrafo Segundo - Qualquer membro do Conselho Nacional poderá se candidatar à presidência, sendo eleito aquele que obtiver a maior número de votos, sendo declarado Vice-Presidente aquele que obtiver a segunda maior votação, salvo no caso de haver consenso, quando então a eleição será por aclamação.

Parágrafo Terceiro - No caso de ausência do Presidente e Vice-Presidente nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Nacional, as mesmas serão presididas por um conselheiro eleito no ato da reunião, o qual assumirá suas funções estatutárias para todos os fins de direito.

Parágrafo Quarto - A recondução consecutiva, para o cargo de Presidente do Conselho Nacional, será permitida apenas por uma vez.

Parágrafo Quinto: O voto para presidente e vice-presidente do conselho nacional, deverá ser **FECHADO**. Caso no primeiro escrutínio só seja votada uma pessoa novo procedimento se dará para a eleição do vice-presidente.

ARTIGO 20 - O Conselho Nacional reunir-se-á, em caráter ordinário, três vezes ao ano, em cada um dos quadrimestres e, extraordinariamente, sempre que convocado.

Parágrafo Único - A competência para convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional é do seu Presidente, seu substituto legal ou, ainda, em caso de recusa ou omissão por requerimento firmado por no mínimo um terço de seus membros.

ARTIGO 21 - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Nacional serão feitas com antecedência mínima de quinze (15) dias, através de circular expedida a todos os conselheiros, por qualquer meio - físico ou eletrônico - que permita a comprovação de recebimento, na qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados, além de horário e local.

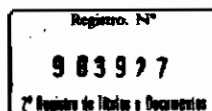
Parágrafo Primeiro - As reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Nacional instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

Parágrafo Segundo - É condição para que os associados efetivos mantenham representação no Conselho Nacional e participem das respectivas reuniões, estarem em dia com suas obrigações societárias junto a ABRASEL, pecuniárias ou não.

ARTIGO 22 - As deliberações nas reuniões do Conselho Nacional serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco e as abstenções, à exceção de casos previstos neste estatuto.

[Handwritten signature]

AV.



48
C

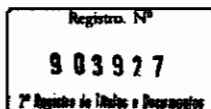
Parágrafo Único - No caso de um presidente de uma associada efetiva, ou ex-presidente nacional, acumular função como membro do Conselho de Administração, terá direito a apenas um (01) voto nas reuniões do Conselho Nacional.

ARTIGO 23 - Compete ao Conselho Nacional:

- I- zelar e velar pela união, integridade, e vitalidade da ABRASEL em toda e qualquer hipótese;
- II- intervir nos Conselhos de Administração e Fiscal quando necessário para salvaguarda da união, integridade e vitalidade da ABRASEL;
- III- decidir sobre a concessão de títulos honoríficos pela ABRASEL, nomeando os Associados Beneméritos;
- IV- cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as decisões da Assembleia Geral;
- V- decidir sobre o afastamento temporário de membros dos conselhos de administração e fiscal, sem exceção de nenhuma, os princípios da moralidade, da ética, alternância do corpo executivo, transparência, democracia e responsabilidade social;
- VI- julgar recursos interpostos contra atos dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal;
- VII- decidir sobre a intervenção em associado efetivo que não esteja cumprindo com suas obrigações estatutárias;
- VIII- deliberar sobre aceitação de doações com encargos;
- IX- definir as diretrizes básicas da ABRASEL;
- X- deliberar sobre o programa de trabalho elaborado pelo Conselho de Administração;
- XI- examinar o relatório do Conselho de Administração;
- XII- sugerir ao Conselho de Administração as providências que julgar necessárias ao interesse da ABRASEL;
- XIII- aprovar os regimentos internos e regulamentos da ABRASEL, bem como outros atos normativos de sua competência estatutária;
- XIV- deliberar sobre a conveniência de aquisição, ou oneração de bens pertencentes a ABRASEL;
- XV- decidir sobre o preenchimento temporário de cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal no caso de vacância;
- XVI- deliberar sobre proposta de criação, absorção ou incorporação de outras entidades a ABRASEL;
- XVII- a contratação de empréstimos financeiros, seja em bancos, seja através de particulares, bem como a gravação de ônus sobre imóveis;
- XVIII- deliberar sobre os valores de manutenção a serem recolhidos pelos associados efetivos, bem como das "jóias de ingresso";
- XIX- autorizar o uso pelos associados efetivos das marcas, patentes e simbologias de propriedade da ABRASEL;
- XX- deliberar sobre o orçamento anual de receitas e despesas da ABRASEL, que deverá acontecer na última reunião ordinária de cada ano;

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

AV.



49
②

Parágrafo Primeiro - As decisões sobre os assuntos referentes ao contido nos incisos II, V, VII e XVI deste artigo, exigirão quorum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes à reunião.

Parágrafo Segundo - Competirá ao Presidente do Conselho Nacional da ABRASEL, e em seus impedimentos ao Vice-Presidente:

- a) autorizar tomada de medidas urgentes e inadiáveis, "ad referendum", do Conselho Nacional, dando posterior ciência do mesmo em no máximo quinze (15) dias;
- b) convocar e presidir as Assembleias Gerais e reuniões dos Conselhos Nacional e Consultivo.

TÍTULO VII

Do Conselho de Administração

ARTIGO 24 - O Conselho de Administração é o órgão executivo da ABRASEL, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em processo eleitoral específico, entre os dirigentes de empresas que sejam associados às associadas efetivas da entidade.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros titulares e 03 (três) suplentes.

Parágrafo Segundo - O mandato dos integrantes do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

ARTIGO 25 - O Conselho de Administração será coordenado por um Presidente, que será aquele que figurar na cabeça da chapa eleita na forma deste estatuto.

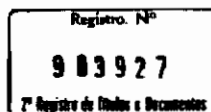
Parágrafo Primeiro - A recondução consecutiva, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, será permitida apenas por uma vez.

Parágrafo Segundo - Nos impedimentos temporários ou definitivo, o Presidente será substituído por outros membros do Conselho de Administração de acordo com a ordem de menção da chapa eleita, o qual assumirá suas funções legais e estatutárias para todos os fins e direitos.

ARTIGO 26 - O Conselho de Administração reunir-se-á, em caráter ordinário, três vezes ao ano, em cada um dos quadrimestres e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

A handwritten signature in dark ink, consisting of stylized, overlapping letters.

AV.



50
@

Parágrafo Único - A competência para convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração é do seu Presidente, seu substituto legal ou, ainda, em caso de recusa ou omissão, pelo Presidente do Conselho Nacional ou ainda por requerimento firmado por no mínimo metade mais um de seus membros.

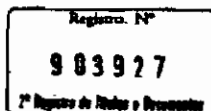
ARTIGO 27 - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas com antecedência mínima de sete (07) dias, através de circular expedida a todos os conselheiros, por qualquer meio - físico ou eletrônico - que permita a comprovação de recebimento, na qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados, além de horário e local.

ARTIGO 28 - As deliberações, nas reuniões do Conselho de Administração, serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros presentes à reunião deliberativa.

ARTIGO 29 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. cumprir e fazer cumprir o Estatuto e Regulamentos da ABRASEL;
- II. fazer executar os planos de trabalho da ABRASEL;
- III. apresentar, para conhecimento do Conselho Nacional, para parecer do Conselho Fiscal e para aprovação da Assembleia Geral, Relatório de Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral da ABRASEL no exercício anterior;
- IV. decidir, em primeira instância, sobre o ingresso e desligamento dos Associados Efetivos e Associados Colaboradores;
- V. decidir, em primeira instância, sobre aplicação de penalidades;
- VI. elaborar os regimentos e regulamentos internos da ABRASEL, submetendo-os à aprovação do Conselho Nacional;
- VII. deliberar sobre qualquer assunto de interesse dos associados efetivos, emitindo avisos de orientação geral;
- VIII. opinar sobre a aceitação de doações com encargos e sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, para orientar as decisões do Conselho Nacional ou Assembleia Geral conforme o caso;
- IX. manter o quadro associativo e os membros dos órgãos de administração permanentemente informados sobre temas relativos à atividade associativa;
- X. criar departamentos e comissões especiais;
- XI. intervir em associado efetivo que não esteja cumprindo este estatuto, mediante aprovação e autorização do Conselho Nacional;
- XII. promover, apoiar e estimular participação de eventos sociais, culturais e técnicos ligados às atividades direta ou indiretamente de interesse do setor;
- XIII. elaborar e remeter para deliberação do Conselho Nacional o orçamento de receitas e despesas da ABRASEL;
- XIV. escolher, contratar e fixar os vencimentos de profissionais capacitados para exercer as funções executivas da ABRASEL;
- XV. supervisionar e orientar as atividades da equipe executiva da ABRASEL.
- XVI. desenvolver as ações necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 3º.

AV.



51
2

Parágrafo Único - Competirá ao Presidente do Conselho de Administração, e em seus impedimentos a seu substituto legal:

- I. assinar quaisquer documentos relativos às operações da ABRASEL, podendo delegar poderes a procurador legalmente habilitado;
- II. representar a ABRASEL perante entidades públicas, mistas ou particulares, em juízo ou fora dele, em todos os assuntos do interesse da entidade, podendo delegar poderes a procuradores legalmente habilitados;
- III. movimentar contas bancárias, podendo nomear procuradores com poderes específicos para tanto;
- IV. autorizar tomada de medidas urgentes e inadiáveis, "ad referendum", do Conselho de Administração, dando posterior ciência do mesmo em no máximo quinze (15) dias;
- V. assinar todos os documentos legais da entidade;

TÍTULO VIII

Do conselho fiscal

ARTIGO 30 - O Conselho Fiscal da ABRASEL será composto por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral em processo eleitoral específico, entre os dirigentes de empresas que sejam associadas às associadas efetivas da entidade para um mandato de dois anos, nas mesmas ocasiões e nas mesmas condições da eleição do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal será coordenado por um Presidente, que será aquele que figurar na cabeça da chapa eleita na forma deste estatuto.

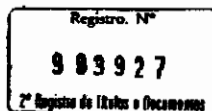
ARTIGO 31 - Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, as pessoas que exerçam funções em outros órgãos da administração da ABRASEL, ou não estejam em dia com todas as obrigações assumidas para com o Ente.

Parágrafo Único - Estará impedido do exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, o Associado que, a qualquer tempo, antes ou na vigência do mandato, vier a firmar contrato com interesses econômicos com a ABRASEL.

ARTIGO 32 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar os atos dos administradores da ABRASEL e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, no que tange à sua gestão financeira;
- II. Analisar e emitir parecer sobre o relatório anual circunstanciado, pertinente às atividades da ABRASEL e sua situação econômica, financeira e contábil;
- III. Denunciar ao Conselho Nacional e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da ABRASEL, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis à regularização da ABRASEL;
- IV. Examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da ABRASEL, sempre que achar necessário, ou que for solicitado pelos Conselhos de Administração ou Nacional;

AV.



52
C

V. Requisitar ao Conselho de Administração e/ou ao Conselho Nacional a contratação ou designação de Auditoria Externa Independente, para a apuração de fatos específicos e/ou esclarecimentos e levantamento de informações para melhor desempenho de suas atribuições;

VI. Sugerir ao Conselho de Administração, ações que colaborem com a consecução dos objetivos da ABRASEL;

VII. Comunicar ao Conselho Nacional e à Assembléia Geral, o descumprimento de quaisquer deveres impostos aos associados, exercentes ou não de mandatos na ABRASEL, sugerindo as providências cabíveis.

Parágrafo Único - No exercício de suas atribuições, os integrantes do Conselho Fiscal terão acesso aos lançamentos contábeis, atas de reuniões e demais peças que forem necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições.

ARTIGO 33 - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único - No caso de ausência justificada ou não de algum dos membros titulares nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, será convocado o membro suplente conforme ordem de menção na chapa eleita.

TÍTULO IX

Do conselho consultivo

Artigo 34 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta permanente, e é constituído pelos ex-presidentes das Associadas Efetivas da ABRASEL, pelos Associados Beneméritos, pelos representantes dos associados colaboradores, por representantes de empresas e organismos, públicos e privados, nacionais e estrangeiras, que possam contribuir para a consecução dos objetivos da entidade e que forem convidados pelo Conselho de Administração para compô-lo.

Artigo 35 - O Conselho Consultivo, que é convocado e presidido pelo Presidente do Conselho Nacional, e reunir-se-á sempre que necessário.

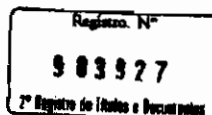
Artigo 36 - Compete ao Conselho Consultivo:

- a) opinar sobre os planos de trabalho da ABRASEL;
- b) propor ações para o aprimoramento e desenvolvimento da entidade, na busca de consecução de seus objetivos;
- c) opinar sobre quaisquer outros assuntos que lhe forem trazidos ao conhecimento, pelos representantes dos órgãos de administração da ABRASEL.

TÍTULO X

[Handwritten signature]

AV.



53
2

Do processo eleitoral

ARTIGO 37 - O processo eleitoral, para escolha dos membros titulares e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal deverá acontecer a cada 02 (dois) anos, nos anos ímpares, durante a assembleia ordinária realizada em outubro/ novembro, sendo convocado e coordenado pelo Presidente do Conselho Nacional, respeitando as determinações contidas neste estatuto.

Parágrafo Primeiro - São eleitores os delegados das associadas efetivas, respeitado os critérios de proporcionalidade especificado no parágrafo primeiro do artigo 13.

Parágrafo Segundo - Poderão participar do processo eleitoral, sendo votados, os dirigentes das empresas associadas às associadas efetivas da ABRASEL, que ostentem esta condição há pelo menos 06 (seis) meses, contados anteriormente à data marcada para a eleição, e respeitado os demais dispositivos deste estatuto;

ARTIGO 38 - Deverão ser tomadas as seguintes providências preparatórias para o processo eleitoral:

- a) Expedição de comunicado assinado pelo Presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal aos associados efetivos, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, informando a data, local e horário da realização do processo eleitoral;
- b) Os associados efetivos deverão enviar à ABRASEL com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, cópia da ata da Assembleia que escolheu os delegados eleitores e respectivos suplentes, onde deverão constar no mínimo as informações de nome, endereço e telefones para contato.
- c) A ABRASEL com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência deverá enviar comunicado aos associados efetivos, e disponibilizar aos interessados em sua sede, a relação completa dos delegados eleitores e respectivos suplentes habilitados pelos associados efetivos.

Parágrafo Primeiro - Os comunicados a que se referem às letras "a", "b" e "c" deste artigo deverão ser enviadas por meio, físico ou eletrônico, que permitam comprovação de recebimento.

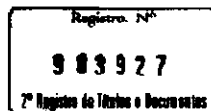
Parágrafo Segundo - O não cumprimento por parte de associado efetivo, do disposto na letra "b" do caput deste artigo impossibilitará seus representantes e delegados de votarem do processo eleitoral.

ARTIGO 39 - A eleição será precedida do registro de chapas na secretaria da ABRASEL com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data designada para a realização da Assembleia Geral em que o pleito deva ter lugar.

Parágrafo Primeiro - As chapas inscritas deverão ser integrais e indivisíveis, devendo obrigatoriamente constar tantos nomes quantos forem os cargos a serem eleitos, titulares e suplentes.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a flourish.

AV.



Parágrafo Segundo - O primeiro nome que figurar na chapa, será considerado como candidato a Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - O pedido de inscrição de chapa deverá ser encaminhado por meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho Nacional da ABRASEL instruído da denominação e relação da chapa, onde deverá conter os nomes dos postulantes, cargos a que concorrem, empresas a que estão ligados, e ainda certidões individuais expedidas pelos Associados Efetivos às quais os candidatos estão ligados atestando a respectiva regularidade associativa e condição de representação.

ARTIGO 40 - No caso de haver apenas uma chapa inscrita, a eleição acontecerá por aclamação.

ARTIGO 41 - Havendo mais de uma chapa inscrita, deverão ser confeccionadas cédulas de votação onde conste a denominação de cada chapa inscrita ao lado de um quadrado em branco.

Parágrafo Único - A apresentação das chapas nas cédulas de votação deverá respeitar a ordem alfabética.

ARTIGO 42- O Presidente do Conselho Nacional, como coordenador do processo eleitoral, no dia de realização da eleição convidará livremente entre os presentes, dois delegados que não estejam inscritos como candidatos concorrentes ao pleito, para formarem com ele a junta eleitoral.

ARTIGO 43 - No dia designado para a realização do processo eleitoral deverá ser afixado no local de votação, em lugar acessível e visível a todos os delegados eleitores, uma relação contendo a denominação das chapas, os candidatos que as compõem e respectivos cargos que concorrem.

ARTIGO 44 - Deverão ser tomadas as seguintes providências para a preparação do local de votação:

- a) designação de local adequado e reservado, que permita aos delegados eleitores efetuarem seus votos sem serem molestados, influenciados ou terem o sigilo da opção quebrado.;
- b) ser colocada uma mesa, onde se instalará a junta eleitoral, e onde será aposta a urna coletora;
- c) proceder à coleta das credências de todos os delegados eleitores.

ARTIGO 45- Certificado que os atos preparatórios foram cumpridos, cada delegado eleitor deverá dirigir-se à mesa da junta eleitoral, assinar o livro de presenças, e após conferência do correto credenciamento, dirigir-se ao local apropriado para assinalar sua opção de voto, e depositará a cédula na urna coletora.

ARTIGO 46 - Sendo verificado já terem votado todos os delegados que previamente se credenciaram, de imediato a junta eleitoral procederá à apuração dos votos.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

AV.



Parágrafo Primeiro - Aberta à urna e verificado que o número de cédulas corresponde ao número de delegados que assinaram o livro de presenças, a apuração continuará normalmente.

Parágrafo Segundo - Sendo verificada a existência de número de votos diferente do número de delegados eleitores, a votação será anulada, as cédulas desprezadas, e de imediato nova votação será realizada seguindo os passos anteriores.

ARTIGO 47 - Abertas às cédulas, serão anunciadas uma a uma, sendo declarada vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos, desprezados os votos brancos e os nulos.

Parágrafo Único - Em caso de ser verificado empate entre duas ou mais chapas, serão adotados seqüencialmente os seguintes critérios para o desempate, considerando o candidato que encabeçar cada uma delas:

- a) aquele que já exerceu em titularidade o cargo de Presidente em qualquer uma dos associados efetivos;
- b) aquele que já ocupou cargo de direção na ABRASEL;
- c) aquele cuja empresa que está ligado, há mais tempo esteja associada a um associado efetivo da ABRASEL;
- d) o mais idoso

ARTIGO 48 - A junta eleitoral terá autonomia para resolver de imediato quaisquer controvérsias no processo eleitoral, cabendo recurso de última instância para o Conselho Nacional da ABRASEL.

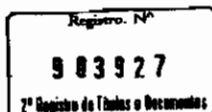
ARTIGO 49 - Não podem ser eleitos para o conselho nacional, administrativo e fiscal, nem permanecer no exercício destes cargos:

- a) os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- b) os que não tiverem definitivamente aprovadas suas contas de exercício em cargos de administração nos associados efetivos e na própria ABRASEL;
- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associado efetivo e da própria ABRASEL;
- d) os que não estiverem desde 02 (dois) anos antes da eleição, pelo menos, no exercício de atividade econômica em um dos setores representados pela ABRASEL, e as empresas a que estiverem ligados, não estiverem há pelo menos 06 (seis) meses associadas a algum associado efetivo da ABRASEL;
- e) os que na data de inscrição da candidatura, ou durante o exercício de cargo, não estiverem cumprindo junta à associado efetivo da ABRASEL, suas obrigações societárias, pecuniárias ou não.
- f) estende-se para todos os Conselhos da Abrasel

ARTIGO 50 - A posse será no mês de Janeiro.

Parágrafo Único - Ficam obrigados os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, cujos mandatos estejam terminando, em até 30 (trinta) dias após o ato de transmissão de cargos, passar, mediante termo, aos respectivos sucessores, os

AV.



56
C

livros, relatórios, recursos ou quaisquer outros valores e documentos que estavam sobre sua guarda ou responsabilidade, atinentes aos cargos ocupados.

ARTIGO 51 - No caso de vacância definitiva nos cargos do Conselho de Administração, motivado por renúncia, impedimento, morte, ou qualquer outro motivo, os cargos serão preenchidos na forma deste artigo, considerando outros dispositivos contidos no presente estatuto.

Parágrafo Primeiro - No caso da vacância ocorrer no cargo de Presidente, se procederá à substituição na forma do disposto no parágrafo segundo do artigo 25.

Parágrafo Segundo - Havendo vacância simultânea de quatro ou mais membros do Conselho de Administração, por qualquer motivo, o Conselho Nacional deverá ser convocado em um prazo máximo de sete dias, para decidir sobre a Assembleia Geral que realizará eleição especial para recompor o Conselho, e indicar entre seus membros aqueles que para todos os efeitos responderão pelo Conselho de Administração até a posse dos novos membros.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros do Conselho de Administração, eleitos em função das disposições dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, se encerrarão no mesmo prazo previsto para os membros que deixaram os cargos vagos.

ARTIGO 52 - No caso de vacância definitiva nos cargos de membros titulares do Conselho Fiscal, motivado por renúncia, impedimento, morte, ou qualquer outro motivo, os mesmos serão ocupados por membros suplentes.

Parágrafo Primeiro - Constatada a falta de número suficiente de membros suplentes para ocupar os cargos vagos de membros titulares, o Presidente do conselho nacional da ABRASEL convocará a Assembleia Geral para, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizar processo eleitoral especial para suprir o número de cargos vagos no Conselho Fiscal;

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros titulares e suplentes eleitos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, se encerrarão juntamente com os dos outros membros do Conselho Fiscal.

TÍTULO XI

Da admissão, direitos, deveres e penalidades dos associados

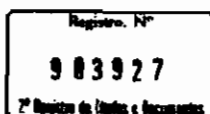
ARTIGO 53 - A admissão de novo Associado Efetivo respeitará as orientações deste estatuto, e outras que vierem a constar dos regulamentos da ABRASEL, ou decisão do Conselho de Administração e/ou Conselho Nacional.

Parágrafo Primeiro - As associações que pretenderem ser admitidas como associados efetivos da ABRASEL deverão:

- a) estar legalmente constituídas;
- b) efetuar o pagamento da taxa de admissão estipulada pelo Conselho Nacional da ABRASEL;

[Handwritten signature]

AV.



57
e

- c) preencher proposta de admissão dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da ABRASEL, devidamente assinada pelo representante legal da proponente, relacionando qualificados as empresas que a elas estão associadas;
- d) estar com seu estatuto social em conformidade com o presente instrumento.

Parágrafo Segundo - O Presidente do Conselho de Administração, recebida a proposição para admissão de novo associado efetivo ou de associado colaborador, deverá convocar os demais membros do Conselho para deliberar sobre a matéria, cabendo recurso de última instância para o Conselho Nacional.

Parágrafo Terceiro - A declaração de associado benemérito da ABRASEL será feita por decisão da Assembleia Geral, por indicação de pelo menos três de seus associados efetivos.

ARTIGO 54 - São direitos dos Associados Efetivos:

- I- Participar das assembleias gerais através de delegados na forma deste estatuto;
- II- Participar do Conselho Nacional através de seu Presidente;
- III- Participar de todas as atividades da ABRASEL;
- IV- Sugerir e formular propostas aos órgãos de administração da ABRASEL;
- V- Beneficiar-se dos serviços prestados pela ABRASEL;
- VI- Ter acesso aos estatutos e regulamentos da ABRASEL.

ARTIGO 55 - São deveres dos Associados Efetivos:

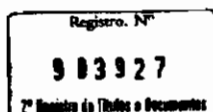
- I- Cumprir o presente estatuto, regimento interno, normas e regulamentos que vierem a ser expedidos;
- II- Pagar pontualmente as contribuições pecuniárias devidas a ABRASEL;
- III- Prestigiar e promover por todos os meios ao seu alcance as atividades promovidas pela ABRASEL;
- IV- Prestar todas as informações, que a estrutura diretiva possa precisar ou julgue necessárias;
- V- Atender às convocações que forem feitas pela ABRASEL, colaborando com os órgãos e as atividades, prescindindo de interesses pessoais em prol do interesse da ABRASEL;
- VI- Participar das reuniões e Assembleias realizadas pela ABRASEL;
- VII- Adequar seus estatutos ao da ABRASEL.

ARTIGO 56 - Pela inobservância de qualquer dos deveres e obrigações consignados neste estatuto, e nas demais normas e regulamentos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Exclusão.

Parágrafo Primeiro - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta cometida, a critério do Conselho de Administração;

AV.



58
C

Parágrafo Segundo - Salvo deliberação em contrário do Conselho Nacional terão os direitos suspensos, os associados efetivos que se atrasarem por mais de 03 (três) meses no pagamento de suas contribuições pecuniárias.

Parágrafo Terceiro - Salvo deliberação em contrário do Conselho Nacional, serão automaticamente declarados excluídos os associados efetivos que:

- a) sem motivo justificado, atrasarem por mais de 06 (seis) meses no pagamento de suas obrigações pecuniárias;
- b) forem declarados incapazes civil ou comercialmente;
- c) tiverem má conduta comprovada por qualquer associado efetivo;
- d) cometerem falta contra o patrimônio da ABRASEL.

Parágrafo Quarto - As penas de suspensão e exclusão não exime o associado excluído, da obrigação de quitar as contribuições devidas a ABRASEL.

TÍTULO XII

Da extinção da ABRASEL

ARTIGO 57 - A decisão de extinção da ABRASEL exigirá quorum qualificado de aprovação, deliberado por 2/3 (dois) terços dos associados efetivos em pleno gozo de seus direitos legais e estatutários.

ARTIGO 58 - A assembleia que decidir pela extinção da ABRASEL deverá, também, decidir acerca do destino do seu patrimônio, após terem sido extintas todas as suas responsabilidades e obrigações.

TÍTULO XIII

Das disposições gerais

ARTIGO 59 - Este Estatuto só poderá ser reformado em Assembleia Geral, em cuja convocação esteja expressamente consignado esse fato e por deliberação de no mínimo dois terços(2/3) dos associados com direito a voto presentes.

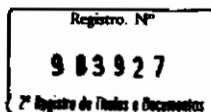
Parágrafo Único - A Assembleia Geral Extraordinária para alteração estatutária deverá ser convocada com mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

ARTIGO 60 - Os associados efetivos e seus delegados poderão participar das assembleias e reuniões da ABRASEL, com direito a voz e voto, respeitados os critérios estabelecidos neste estatuto, através de procuradores com poderes específicos.

Parágrafo Único - O exercício do disposto do caput deste artigo fica limitado a no máximo duas procurações por procurador.

→
D.A.

AV.



ARTIGO 61 - Desde que autorizado e em parâmetros pré-estabelecidos pelo Conselho Nacional, os membros dos órgãos de administração, os associados efetivos e seus delegados poderão participar à distância das reuniões e assembleias da ABRASEL, com voz e voto, através de cartas, fax, internet, teleconferência e de recursos tecnológicos disponíveis.

ARTIGO 62 - Cancelado

ARTIGO 63 - Os integrantes da administração e os associados efetivos da ABRASEL não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade através de ato regular de gestão.

ARTIGO 64 - O exercício financeiro da ABRASEL coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 65 - A ABRASEL, em qualquer hipótese, não terá finalidade lucrativa, não poderá distribuir dividendos, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro.

ARTIGO 66 - Os cargos dos órgãos de administração da ABRASEL não são remunerados, ficando ressalvada a possibilidade de reembolso de despesas realizadas em favor da ABRASEL e dentro de sua finalidade.

ARTIGO 67 - O uso da denominação, sigla e simbologias da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL, é de uso privativo da entidade, podendo ser autorizada a utilização pelos associados efetivos, consoante autorização do Conselho Nacional

ARTIGO 68 - O processo eleitoral para escolha dos membros dos órgãos de administração da ABRASEL e de seus associados efetivos deverão acontecer preferencialmente em anos alternados.

ARTIGO 69 - Os associados efetivos terão um prazo máximo de 12 (doze) meses para adaptarem seus estatutos ao estatuto da ABRASEL, devendo os mesmos, antes de serem aprovados pelas respectivas Assembleias Gerais, serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

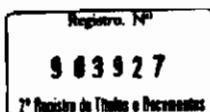
ARTIGO 70 - Anualmente será realizado um congresso da ABRASEL na cidade de Brasília - DF, preferencialmente no mês de agosto, que será regido por regulamento próprio elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado pelo Conselho Nacional e 3 (três) encontros regionais itinerantes a serem regulamentados por comissão constituída para este fim e também aprovadas pelo conselho nacional.

ARTIGO 71 - Por decisão do Conselho Nacional, em estados onde convier, poderão ser nomeadas outras organizações representativas para responder como associado efetivo da ABRASEL.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Conselho Nacional deliberará sobre a conveniência ou não de exigir as adaptações nos estatutos sociais destas organizações, nos pontos eventualmente conflitantes com este instrumento.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.

AV.



60
C

ARTIGO 72 - CANCELADO

ARTIGO 73 - Este estatuto entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

ARTIGO 74 - Os casos não resolvidos satisfatoriamente pelos órgãos da administração, bem como as dúvidas ou omissões do presente estatuto, terão sua solução apontada pelo Conselho Nacional, por disposições análogas, pelos usos e costumes, e pela própria Assembleia Geral.

ARTIGO 75 - As seccionais que tiverem regionais terão que formar um Conselho Estadual. Sendo este formado por: presidentes das regionais, ex-presidentes da seccional e conselho administrativo.

Parágrafo Primeiro: este conselho seguirá as mesmas normas e formas do conselho nacional em todos os quesitos.

ARTIGO 76 - Os ex-presidentes da abrasef nacional, farão parte da assembleia geral e conselho nacional, se a sua empresa continuar sendo uma associada da seccional de seu estado. Caso contrário, ele fará parte do conselho consultivo. Este estatuto foi aprovado em assembleia de 04 de agosto de 2005 (Assembleia Geral Ordinária do Conselho Nacional da Abrasef)

Bobby Fong
Presidente do Conselho Nacional
Nacional

Antônio M. Claret M. dos Santos
Secretário Executivo

2º E.T.D.
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
R. da Conselheiro, 197 - Centro - São Horizonte - MG
CEP 30190-100 - Tel. Fax 3224-1798
APRESENTADO HOJE PARA REGISTRO

21 DEZ. 2006

PROTOCOLADO, MICROFILMADO E DIGITALIZADO

SCS O Nº 903927

NOTA RS 1392+6144

REC 01384

AV. ao microf. nº 869985

Avina J. Gomes do Amaral
SUBSTITUTA

2º E.T.D.
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
R. da Conselheiro, 197 - Centro - São Horizonte - MG
CEP 30190-100 - Tel. Fax 3224-1798
APRESENTADO HOJE PARA REGISTRO

REC 01385

REC 01386

REC 01387

REC 01388

REC 01389

REC 01390

REC 01391

REC 01392

REC 01393

REC 01394

REC 01395

REC 01396

REC 01397

REC 01398

REC 01399

REC 01400

REC 01401

REC 01402

REC 01403

REC 01404

REC 01405

REC 01406

REC 01407

REC 01408

REC 01409

REC 01410

REC 01411

REC 01412

REC 01413

REC 01414

REC 01415

REC 01416

REC 01417

REC 01418

REC 01419

REC 01420

REC 01421

REC 01422

REC 01423

REC 01424

REC 01425

REC 01426

REC 01427

REC 01428

REC 01429

REC 01430

REC 01431

REC 01432

REC 01433

REC 01434

REC 01435

REC 01436

REC 01437

REC 01438

REC 01439

REC 01440

REC 01441

REC 01442

REC 01443

REC 01444

REC 01445

REC 01446

REC 01447

REC 01448

REC 01449

REC 01450

REC 01451

REC 01452

REC 01453

REC 01454

REC 01455

REC 01456

REC 01457

REC 01458

REC 01459

REC 01460

REC 01461

REC 01462

REC 01463

REC 01464

REC 01465

REC 01466

REC 01467

REC 01468

REC 01469

REC 01470

REC 01471

REC 01472

REC 01473

REC 01474

REC 01475

REC 01476

REC 01477

REC 01478

REC 01479

REC 01480

REC 01481

REC 01482

REC 01483

REC 01484

REC 01485

REC 01486

REC 01487

REC 01488

REC 01489

REC 01490

REC 01491

REC 01492

REC 01493

REC 01494

REC 01495

REC 01496

REC 01497

REC 01498

REC 01499

REC 01500

REC 01501

REC 01502

REC 01503

REC 01504

REC 01505

REC 01506

REC 01507

REC 01508

REC 01509

REC 01510

REC 01511

REC 01512

REC 01513

REC 01514

REC 01515

REC 01516

REC 01517

REC 01518

REC 01519

REC 01520

REC 01521

REC 01522

REC 01523

REC 01524

REC 01525

REC 01526

REC 01527

REC 01528

REC 01529

REC 01530

REC 01531

REC 01532

REC 01533

REC 01534

REC 01535

REC 01536

REC 01537

REC 01538

REC 01539

REC 01540

REC 01541

REC 01542

REC 01543

REC 01544

REC 01545

REC 01546

REC 01547

REC 01548

REC 01549

REC 01550

REC 01551

REC 01552

REC 01553

REC 01554

REC 01555

REC 01556

REC 01557

REC 01558

REC 01559

REC 01560

REC 01561

REC 01562

REC 01563

REC 01564

REC 01565

REC 01566

REC 01567

REC 01568

REC 01569

REC 01570

REC 01571

REC 01572

REC 01573

REC 01574

REC 01575

REC 01576

REC 01577

REC 01578

REC 01579

REC 01580

REC 01581

REC 01582

REC 01583

REC 01584

REC 01585

REC 01586

REC 01587

REC 01588

REC 01589

REC 01590

REC 01591

REC 01592

REC 01593

REC 01594

REC 01595

REC 01596

REC 01597

REC 01598

REC 01599

REC 01600

REC 01601

REC 01602

REC 01603

REC 01604

REC 01605

REC 01606

REC 01607

REC 01608

REC 01609

REC 01610

REC 01611

REC 01612

REC 01613

REC 01614

REC 01615

REC 01616

REC 01617

REC 01618

REC 01619

REC 01620

REC 01621

REC 01622

REC 01623

REC 01624

REC 01625

REC 01626

REC 01627

REC 01628

REC 01629

REC 01630

REC 01631

REC 01632

REC 01633

REC 01634

REC 01635

REC 01636

REC 01637

REC 01638

REC 01639

REC 01640

REC 01641

REC 01642

REC 01643

REC 01644

REC 01645

REC 01646

REC 01647

REC 01648

REC 01649

REC 01650

REC 01651

REC 01652

REC 01653

REC 01654

REC 01655

REC 01656

REC 01657

REC 01658

REC 01659

REC 01660

REC 01661

REC 01662

REC 01663

REC 01664

REC 01665

REC 01666

REC 01667

REC 01668

REC 01669

REC 01670

REC 01671

REC 01672

REC 01673

REC 01674

REC 01675

REC 01676

REC 01677

REC 01678

REC 01679

REC 01680

REC 01681

REC 01682

REC 01683

REC 01684

REC 01685

REC 01686

REC 01687

REC 01688

REC 01689

REC 01690

REC 01691

REC 01692

REC 01693

REC 01694

REC 01695

REC 01696

REC 01697

REC 01698

REC 01699

REC 01700

REC 01701

REC 01702

REC 01703

REC 01704

REC 01705

REC 01706

REC 01707

REC 01708

REC 01709

REC 01710

REC 01711

REC 01712

REC 01713

REC 01714

REC 01715

REC 01716

REC 01717

REC 01718

REC 01719

REC 01720

REC 01721

REC 01722

REC 01723

REC 01724

REC 01725

REC 01726

REC 01727

REC 01728

REC 01729

REC 01730

REC 01731

REC 01732

REC 01733

REC 01734

REC 01735

REC 01736

REC 01737

REC 01738

REC 01739

REC 01740

REC 01741

REC 01742

REC 01743

REC 01744

REC 01745

REC 01746

REC 01747

REC 01748

REC 01749

REC 01750

REC 01751

REC 01752

REC 01753

REC 01754

REC 01755

REC 01756

REC 01757

REC 01758

REC 01759

REC 01760

REC 01761

REC 01762

REC 01763

REC 01764

REC 01765

REC 01766

REC 01767

REC 01768

REC 01769

REC 01770

REC 01771

REC 01772

REC 01773

REC 01774

REC 01775

REC 01776

REC 01777

REC 01778

REC 01779

REC 01780

REC 01781

REC 01782

REC 01783

REC 01784

REC 01785

REC 01786

REC 01787

REC 01788

REC 01789

REC 01790

REC 01791

REC 01792

REC 01793

REC 01794

REC 01795

REC 01796

REC 01797

REC 01798

REC 01799

REC 01800

REC 01801

REC 01802

REC 01803

REC 01804

REC 01805

REC 01806

REC 01807

REC 01808

REC 01809

REC 01810

REC 01811

REC 01812

REC 01813

REC 01814

REC 01815

REC 01816

REC 01817

REC 01818

REC 01819

REC 01820

REC 01821

REC 01822

REC 01823

REC 01824

REC 01825

REC 01826

REC 01827

REC 01828

REC 01829

REC 01830

REC 01831

REC 01832

REC 01833

REC 01834

REC 01835

REC 01836

REC 01837

REC 01838

REC 01839

REC 01840

REC 01841

REC 01842

REC 01843

REC 01844

REC 01845

REC 01846

REC 01847

REC 01848

REC 01849

REC 01850

REC 01851

REC 01852

REC 01853

REC 01854

REC 01855

REC 01856

REC 01857

REC 01858

REC 01859

REC 01860

REC 01861

REC 01862

REC 01863

REC 01864

REC 01865

REC 01866

REC 01867

REC 01868

REC 01869

REC 01870

REC 01871

REC 01872

REC 01873

REC 01874

REC 01875

REC 01876

REC 01877

REC 01878

REC 01879

REC 01880

REC 01881

REC 01882

REC 01883

REC 01884

REC 01885

REC 01886

REC 01887

REC 01888

REC 01889

REC 01890

REC 01891

REC 01892

REC 01893

REC 01894

REC 01895

REC 01896

REC 01897

REC 01898

REC 01899

REC 01900

REC 01901

REC 01902

REC 01903

REC 01904

REC 01905

REC 01906

REC 01907

REC 01908

REC 01909

REC 01910

REC 01911

REC 01912

REC 01913

REC 01914

REC 01915

REC 01916

REC 01917

REC 01918

REC 01919

REC 01920

REC 01921

REC 01922

REC 01923

REC 01924

REC 01925

REC 01926

REC 01927

REC 01928

REC 01929

REC 01930

REC 01931

REC 01932

REC 01933

REC 01934

REC 01935

REC 01936

REC 01937

REC 01938

REC 01939

REC 01940

REC 01941

REC 01942

REC 01943

REC 01944

REC 01945

REC 01946

REC 01947

REC 01948

REC 01949

REC 01950

REC 01951

REC 01952

REC 01953

REC 01954

REC 01955

REC 01956

REC 01957

REC 01958

REC 01959

REC 01960

REC 01961

REC 01962

REC 01963

REC 01964

REC 01965

REC 01966

REC 01967

REC 01968

REC 01969

REC 01970

REC 01971

REC 01972

REC 01973

REC 01974

REC 01975

REC 01976

REC 01977

REC 01978

REC 01979

REC 01980

REC 01981

REC 01982

REC 01983

REC 01984

REC 01985

REC 01986

REC 01987

REC 01988

REC 01989

REC 01990

REC 01991

REC 01992

REC 01993

REC 01994

REC 01995

REC 01996

REC 01997

REC 01998

REC 01999

REC 02000

REC 02001

REC 02002

REC 02003

REC 02004

REC 02005

REC 02006

REC 02007

REC 02008

REC 02009

REC 02010

REC 02011

REC 02012

REC 02013

REC 02014

REC 02015

REC 02016

REC 02017

REC 02018

REC 02019

REC 02020

REC 02021

REC 02022

REC 02023

REC 02024

REC 02025

REC 02026

REC 02027

REC 02028

REC 02029

REC 02030

REC 02031

REC 02032

REC 02033

REC 02034

REC 02035

REC 02036

REC 02037

REC 02038

REC 02039

REC 02040

REC 02041

REC 02042

REC 02043

REC 02044

REC 02045

REC 02046

REC 02047

REC 02048

REC 02049

REC 02050

REC 02051

REC 02052

REC 02053

REC 02054

REC 02055

REC 02056

REC 02057

REC 02058

REC 02059

REC 02060

REC 02061

REC 02062

REC 02063

REC 02064

REC 02065

REC 02066

REC 02067

REC 02068

REC 02069

REC 02070

REC 02071

REC 02072

REC 02073

REC 02074

REC 02075

REC 02076

REC 02077

REC 02078

REC 02079

REC 02080

REC 02081

REC 02082

REC 02083

REC 02084

REC 02085

REC 02086

REC 02087

REC 02088

REC 02089

REC 02090

REC 02091

REC 02092

REC 02093

REC 02094

REC 02095

REC 02096

REC 02097

REC 02098

REC 02099

REC 02100

REC 02101

REC 02102

REC 02103

REC 02104

REC 02105

REC 02106

REC 02107

REC 02108

REC 02109

REC 02110

REC 02111

REC 02112

REC 02113

REC 02114

REC 02115

REC 02116

REC 02117

REC 02118

REC 02119

REC 02120

REC 02121

REC 02122

REC 02123

REC 02124

REC 02125

REC 02126

REC 02127

REC 02128

REC 02129

REC 02130

REC 02131

REC 02132

REC 02133

REC 02134

REC 02135

REC 02136

REC 02137

REC 02138

REC 02139

REC 02140

REC 02141

REC 02142

REC 02143

REC 02144

REC 02145

REC 02146

REC 02147

REC 02148

REC 02149

REC 02150

REC 02151

REC 02152

REC 02153

REC 02154

REC 02155

REC 02156

REC 02157

REC 02158

REC 02159

REC 02160

REC 02161

REC 02162

REC 02163

REC 02164

REC 02165

REC 02166

REC 02167

REC 02168

REC 02169

REC 02170

REC 02171

REC 02172

REC 02173

REC 02174

REC 02175

REC 02176

REC 02177

REC 02178

REC 02179

REC 02180

REC 02181

REC 02182

REC 02183

REC 02184

REC 02185

REC 02186

REC 02187

REC 02188

REC 02189

REC 02190

REC 02191

REC 02192

REC 02193

REC 02194

REC 02195

REC 02196

REC 02197

REC 02198

REC 02199

REC 02200

REC 02201

REC 02202

REC 02203

REC 02204

REC 02205

REC 02206

REC 02207

REC 02208

REC 02209

REC 02210

REC 02211

REC 02212

REC 02213

REC 02214

REC 02215

REC 02216

REC 02217

REC 02218

REC 02219

REC 02220

REC 02221

REC 02222

REC 02223

REC 02224

REC 02225

REC 02226

REC 02227

REC 02228

REC 02229

REC 02230

REC 02231

REC 02232

REC 02233

REC 02234

REC 02235

REC 02236

REC 02237

REC 02238

REC 02239

REC 02240

REC 02241

REC 02242

REC 02243

REC 02244

REC 02245

REC 02246

REC 02

937489



ab asel
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE BARES E RESTAURANTES

61
e

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA: 20 DE NOVEMBRO DE 2007
LOCAL: Hotel Sonesta - Brasília - DF

O Presidente Bobby abriu a reunião saudando a todos os presentes e lendo a convocação para a assembleia anexa. Em seguida o Presidente passou a palavra ao anfitrião Presidente Fernando da Abrasel DF, que saudou a todos, e assim se deu início à Assembleia seguindo a Ordem do Dia constante da convocação:

1) Apresentação dos resultados dos Planejamentos Estratégicos de 9 seccionais.
FTE – Consultor Tomaz Assmar

O consultor fez uma explanação sobre a entidade, democrática e respeitosa que é a Abrasel, conceituando e caracterizando o ciclo de Planejamento Estratégico. São elas:

- Mobilização e participação
- Discussão do contexto político, econômico e social
- Análise dos elementos que impulsionam e que restringem a atuação da Abrasel
- Indicação dos principais objetivos e ações estratégicas, com prazos, responsabilidades e custos.

Considera que na maioria das seccionais já foram conquistados:

- Alinhamento
- Aumento de associados
- Interiorização
- Maior proximidade com o poder público
- Formação de novas lideranças

São os nossos principais desafios:

- Fontes de financeiras além das mensalidades
- Profissionalização
- Aumento da participação dos Associados
- Aumento da participação das Diretorias
- Aumento da influência política na região

2) Apresentação do andamento do projeto de inteligência competitiva da Abrasel abrangendo inteligência comercial e governança corporativa.
FTE – Consultor Tomaz Assmar

A pesquisa diagnóstica Abrasel 2007 constará de informações primárias contidas no portal <http://abrasef.fte.com.br/questionario>

Foi solicitado que todos acessem o portal e que respondam o questionário contribuindo para a tabulação final de informações neste banco de dados de forma a vir se constituir num orientador profissional do setor.

O Presidente Bobby passou a palavra ao Percival para falar da importância de se atingir os meios de comunicação, seja pela revista Bares & Restaurantes, seja pelas suas assessorias de comunicação.

937489



- 3) Apresentação do Relatório de Trabalho no biênio 2006/2007 e dos Desdobramentos das Perspectivas da Abrasel para os próximos anos.
Presidente do Conselho de Administração: Paulo Solmucci.

A palavra foi dada ao presidente do CA Paulo que discorreu sobre os planejamentos estratégicos de 2002 (voltado principalmente para os associados do setor de bares e restaurantes) e 2005 (voltado para o setor de alimentação fora do lar).

No biênio 2006/2007, citou os resultados obtidos nos 6 eixos estratégicos notadamente o foco alcançado, a comissão interministerial e a sustentabilidade financeira.

Citou também as novas parcerias, a manutenção do Ministério do Turismo como principal parceiro da Abrasel, e a nova assessoria parlamentar.

Foi apresentado um demo das vídeos aulas, que incluem boas práticas, gestão, e os cursos de línguas inglesa e espanhol.

- 4) Eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme artigo 37 do Estatuto.

O Presidente Bobby informou que só existir uma única chapa concorrendo à eleição denominada "Futuro Ainda Melhor" composto pelos membros abaixo descritos:

Conselho de Administração

Titulares:

- 1 Célio Philippi Salles
- 2 Joaquim Saraiva
- 3 Erisvaldo Lima
- 4 Roberto Noronha
- 5 Edson de Souza
- 6 Valtter Jarocki
- 7 Fernando Cabral

Suplentes:

- 8 Newton Pereira
- 9 Pedro Hoffmann
- 10 Luiz Henrique do Amaral

Conselho Fiscal

Titulares:

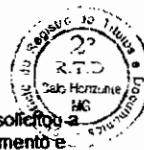
- 1 Jair Pinto
- 2 Paulo Hans
- 3 Fernando Ferrero

Suplentes:

- 4 Bruno da Silva Draghi
- 5 Luiz Lauschner
- 6 Fábio Sicília

Conforme estipulado no estatuto, a chapa única foi eleita para o biênio 2008/2009 por aclamação geral dos presidentes e conselheiros presentes a esta assembleia.

937489



63
(2)

Depois de proclamada e eleita a chapa, o Presidente eleito, Célio Salles, solicitou a palavra, agradecendo a todos o voto de confiança. Agradeceu o comportamento e abordagem que foi feita pelos membros do Conselho Nacional com relação à formação dos novos conselhos. Chamou a atenção de todos para o fato de que 40% do quadro do CA foi renovado de forma que espera que contribuam com novas idéias e forças.

O Presidente eleito compartilhou com os membros da assembleia a sua visão da governança corporativa. São elas: a transparência, a sustentabilidade, a definição dos processos e responsabilidades e a orientação para resultados.

Destacou as pirâmides de atuação com o nível estratégico, o nível executor e, entre elas, a figura do Presidente Executivo (C.E.O. - Chief Executive Office). Em seguida, apresentou o organograma preliminar da estrutura executiva que pretende implantar a partir de 2008.

5) Outros assuntos.

O fundador e ex-Presidente da seccional MS, Amauri Ribeiro, solicitou a palavra para agradecer a administração que se finda e desejar sucesso à administração eleita, aproveitando para se despedir de todos já que estaria se afastando do Conselho Fiscal da Abrasel.

A palavra foi dada ao Presidente Wilson, da seccional ES, para apresentar o seu plano de ação de 2008, haja visto que o mesmo não poderá estar presente na reunião Conselho Nacional a se realizar no dia 21 de novembro de 2007, em virtude do evento Vitória Sabor (www.cordapiocapixaba.com.br).

Faz parte integrante desta ata a lista de presença contendo a assinatura de todos os participantes desta assembleia.

O Presidente Bobby agradeceu a todos e deu por encerrada a assembleia.

BOBBY FONG

Presidente do Conselho Nacional

Antônio Claret

Secretário Relator



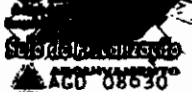
2º RTD - 2ª Of. de Registro de Títulos e Documentos
Rua Chaparral, 197 - (31) 5234-1788 - DII - MG CEP 30180-100
2º RTD - BH - Sindicato de Eficiência e Qualidade
Visite nosso site: www.rtdbh.com.br
Apresentada hoje, protocolada, registrada,
microfilmada e digitalizada sob nº 937489

ENCOLMIMENTO 13,67 Belo Horizonte, 03 de Janeiro de 2008
PISOT 0,83
TX. FISCAL 4,55
TOTAL 19,05

() DE TÍTULO SERVIÇO DO AMARAL - OFICIAL () DE TÍTULO SERVIÇO DO AMARAL - SUBSTITUTA
(X) RONISE O. M. DO AMARAL - OF. SUBSTITUTA () EMILY A. MONTEIRO - SUBSTITUTA



BSC 09966
BSC 09966



BSC 09966
BSC 09966

937489



1/3

64
C

LISTA DE PRESENÇA

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007

NOME	SECCIONAL
Sigis Bezerra	Batua
Roberto Almeida	CA Minas Gerais
VALTER JANDICK JR.	CA PERNAMBUCO
JOÃO SAUES	CA / SC
Paulo Lofre Jr.	CA / MG
DANISY FONG	C.N. / PE
ERISVALDO MELO LIMA	CA. ABRASEL - CE
JOSÉ ROBERTO HANS	CA. ABRASEL - SP
EDSON DE SOUZA	CA ABRASEL (MS)
ERIC LIBERTZ	- C.A. ABRASEL (MG)
Antônio Claret	S.C
Andréia Alberti	AbraSel Nacional
Julio Reyndel Lúcia	AbraSel SC
ELLEN LITAIFF	AbraSel - PA
Pedro Fajman	ABRASEL - AM
Francisco Chaves	AbraSel - RS
	ABRASEL/MT

65
@

LISTA DE PRESENÇA

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007

[illegible]

937489



3/3

66
C

LISTA DE PRESENÇA

ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007

NOME	SECCIONAL
Pinne Das Dias	PR
Quemamy de Azevedo	Conselho Fiscal
José Henrique Carlan	PR
Iveteane Pontes	PR
Marcão Wollner Pereira	PR
Fernando A. Cabral	DF
Newton E. Pereira	GO
Paulo Nonaka	MG
Renato Noronha Neto	MG
Wilson Vitoriano Paul	ES
GERALDO MAGELA	S.P.
José Fernando de H. Jr	MG

2º R.T.D.
2º Office de Registro de Títulos e Documentos
Rua Gonçalves, 197 - Centro - Belo Horizonte - MG
CEP 30180-100 - Tel. Fax: 3224-1788
APRESENTADO HOJE PARA REGISTRO
03 JAN. 2008
PROTOCOLADO, MICROFILMADO E DIGITALIZADO
SOB O Nº 937489
COTA RS Integrant da ata

Microfilmado
Submetido



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

67
@

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO OE INSCRIÇÃO 29.363.868/0001-38	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/03/1986
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO			
LOGRADOURO R BAMBUI	NÚMERO 20	COMPLEMENTO SALA 102	
CEP 30.210-490	BAIRRO/DISTRITO SERRA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **04/07/2008** às **10:26:49** (data e hora de Brasília).

Voltar

- **Doc. 2:**
Textos legais
impugnados;
-



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415, DE 21 DE JANEIRO DE 2008.

Regulamento

Convertida na Lei nº 11.705, de 2008

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no **caput** implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensão a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia.

Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por bebidas alcoólicas as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXIII - um representante do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas terão até 31 de janeiro de 2008 para se adequar ao disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Alfredo Nascimento

Fernando Haddad
José Gomes Temporão
Marcio Fortes de Almeida
Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.1.2008.

70
@



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.705, DE 19 JUNHO DE 2008.

71
C

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da

autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 10.
.....

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.
....." (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

....." (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277.
.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo." (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente

72
a

estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal." (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis." (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

arcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

74
e



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

75
e

DECRETO Nº 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
José Gomes Temporão
Marcio Fortes de Almeida
Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

76
e

DECRETO Nº 6.489, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, no ponto em que restringe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008,

DECRETA :

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 1º A violação do disposto no **caput** implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de doze meses, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso à rodovia.

§ 3º Considera-se como para consumo no local a disponibilização de ambiente e condições para consumo na área interna ou externa do estabelecimento comercial.

Art. 2º Não se aplica o disposto neste Decreto em área urbana.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - faixa de domínio: superfície lindeira às vias rurais, incluindo suas vias arteriais, locais e coletoras, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

II - local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia: área lindeira à faixa de domínio, na qual o acesso ou um dos acessos seja diretamente por meio da rodovia ou da faixa de domínio;

III - bebidas alcoólicas: bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac; e

IV - área urbana de rodovia: trecho da rodovia limítrofe com áreas definidas pela legislação do Município ou do Distrito Federal como área urbana.

Parágrafo único. Caso o Município não possua legislação definindo sua área urbana, a proibição ocorrerá em toda extensão da rodovia no Município respectivo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 1º.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se de ampla visibilidade o aviso com dimensão mínima de duzentos e dez por duzentos e noventa e sete milímetros, fixado no ponto de maior circulação de pessoas e com letras de altura mínima de um centímetro.

§ 2º Do aviso deverá constar, no mínimo, o texto "É proibida a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo neste local. Pena: Multa de R\$ 1.500,00. Denúncias: Disque 191 - Polícia Rodoviária Federal".

77
2

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 5º Compete à Polícia Rodoviária Federal fiscalizar, aplicar e arrecadar as multas previstas neste Decreto.

§ 1º A União poderá firmar convênios com os Estados ou o Distrito Federal, para que exerçam a fiscalização e apliquem as multas de que tratam os arts. 1º e 4º deste Decreto em rodovias federais nas quais o patrulhamento ostensivo não esteja sendo realizado pela Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º Para exercer a fiscalização, a Polícia Rodoviária Federal, ou o ente conveniado, deverá observar a legislação municipal que delimita as áreas urbanas.

§ 3º Esgotado o prazo para o recolhimento da penalidade imposta sem que o infrator tenha providenciado o pagamento devido, a Polícia Rodoviária Federal encaminhará os processos que culminaram nas sanções constituídas à Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo Estado, para efeitos de inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal, ou o ente conveniado, comunicará ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia.

§ 1º A suspensão da autorização para acesso à rodovia dar-se-á pelo prazo de:

I - noventa dias, caso não tenha ocorrido suspensão anterior; ou

II - um ano, caso tenha ocorrido outra suspensão nos últimos dois anos.

§ 2º Compete ao DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à ANTT providenciar o bloqueio físico do acesso, com apoio da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 7º Quando a Polícia Rodoviária Federal constatar o descumprimento do disposto neste Decreto, será determinada a imediata retirada dos produtos expostos à venda ou ofertados para o consumo e a cessação de qualquer ato de venda ou oferecimento para consumo deles, lavrando-se auto de infração.

§ 1º No caso de desobediência da determinação de que trata o **caput**, o policial rodoviário federal responsável pela fiscalização adotará as providências penais cabíveis.

§ 2º O auto de infração de que trata este artigo serve de notificação, ainda que recebido por preposto ou empregado, marcando o início do prazo de trinta dias para oferecimento de defesa mediante petição dirigida ao Superintendente ou Chefe de Distrito da Unidade Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com circunscrição sobre a via.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, o Superintendente ou Chefe de Distrito da Unidade Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com circunscrição sobre a via aplicará a penalidade cabível, expedindo a respectiva notificação ao infrator, mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º Da notificação de que trata o § 3º, deverá constar o prazo mínimo de trinta dias para interposição de recurso, que será contado a partir da ciência da decisão que impôs a penalidade.

§ 5º A notificação deverá ser acompanhada da respectiva Guia para Recolhimento da União - GRU, com prazo mínimo de trinta dias para pagamento da multa.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, responsável pelo seu julgamento.

§ 7º O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal poderá delegar a competência prevista no § 6º.

§ 8º O julgamento do recurso de que trata o § 6º encerra a esfera administrativa de julgamento.

§ 9º A impugnação e o recurso de que trata este artigo têm efeito suspensivo sobre a penalidade de multa.

§ 10. No tocante à penalidade de suspensão da autorização para acesso à rodovia, presente dúvida razoável sobre a correção da autuação e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo à impugnação e ao recurso.

§ 11. O procedimento administrativo relativo às autuações por infração ao disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º Do auto de infração deverão constar as seguintes informações:

I - data, hora e local do cometimento da infração;

II - descrição da infração praticada e dispositivo legal violado;

III - identificação da pessoa jurídica, com razão social e CNPJ, ou da pessoa física, com CPF e documento de identidade, sempre que possível;

IV - identificação do Policial Rodoviário Federal responsável pela autuação, por meio de assinatura e matrícula, bem como da Delegacia e da respectiva Unidade Regional com circunscrição no local da infração; e

V - assinatura, sempre que possível, do responsável ou preposto que esteja trabalhando no local em que foi constatada a infração.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

José Gomes Temporão

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

Doc. 3: Notícias da imprensa sobre os absurdos e o excesso de rigor da nova lei, que ferem a razoabilidade e os costumes da cultura popular, inclusive mostrando que um simples anti-séptico bucal ou bombom de licor é responsável pela superação do limite de álcool.

FOLHAONLINE

80
w

27/05/2008 - 18h40

Câmara aprova lei que considera crime dirigir com qualquer teor de álcool no sangue

GABRIELA GUERREIRO
da Folha Online, em Brasília

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira projeto de lei que prevê mais rigor contra o motorista que ingerir bebida alcoólica. Com o novo texto, passa a ser considerado crime conduzir veículos com qualquer teor de álcool no organismo e a multa será considerada gravíssima —punida com suspensão da carteira de habilitação por um ano e multa. Atualmente, somente motoristas com mais de 6 decigramas de álcool por litro (o equivalente a dois chopes) de sangue são punidos.

O projeto também prevê a proibição da venda de bebidas alcoólicas em zonas rurais das rodovias federais. O texto altera a medida provisória aprovada pelo Senado, na semana passada, que liberava a venda de bebidas alcoólicas em todas as rodovias federais. Com a aprovação da matéria, o texto segue para a sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O presidente editou a MP com a proibição da venda das bebidas alcoólicas tanto nas áreas urbanas quanto rurais das rodovias, mas o texto acabou modificado pelos parlamentares —o que resultou em uma nova votação na Câmara. Os deputados decidiram apresentar um projeto com a alteração na MP para garantir a proibição da venda de bebidas ao menos nas áreas rurais.

A Câmara manteve a liberação para a venda de bebidas alcoólicas nos perímetros urbanos das rodovias federais, mas prevê multa de R\$ 1.500 para os comerciantes que venderem nas áreas rurais das estradas. Em casos de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Os deputados se articularam para retomar o texto inicial porque consideraram uma "incoerência" do Senado ter modificado a matéria. "Seria uma incoerência liberar totalmente porque nós fizemos uma negociação aqui na Câmara para restringir a proibição", afirmou o relator da matéria, deputado Hugo Legal (PSC-RJ).

Para o deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), a alteração feita na Câmara endurece o controle sobre a venda de bebidas nas estradas. "Se fosse mantido o texto do Senado, não se teria nenhum ganho. A diferença é que o texto do Senado acabava liberando quase tudo, o da Câmara é mais restritivo", afirmou.

Homicídio doloso

FOLHAONLINE

81
@

24/06/2008 - 08h50

Em 3 dias, 42 são presos no país por dirigir após beber

JOHANNA NUBLAT
ANGELA PINHO
da Folha de S.Paulo

No primeiro final de semana de vigência da lei que aumenta a punição para quem dirigir após consumir álcool, pelo menos 42 pessoas foram presas e multadas em nove Estados -AL, CE, GO, MG, SP, PR, RS, SC e BA-, segundo balanço preliminar da Polícia Rodoviária Federal e dados da Polícia Militar em São Paulo.

A lei, que entrou em vigor na sexta e prevê multa, apreensão do veículo, perda da carteira e até prisão, vale para qualquer via pública ou estrada.

Das 42 prisões, 38 ocorreram em estradas federais e quatro em blitzes da PM - entre a noite de sexta e a de domingo- na capital paulista.

Os demais Estados não apresentaram dados sobre prisões ou multas. As 38 pessoas foram pegadas, diz a PRF, no teste do bafômetro com concentração de álcool acima do limite fixado -igual ou superior a 0,3 mg de álcool por litro de ar expelido.

Outras 42 foram apenas autuadas, totalizando 84 pessoas multadas nos três dias apenas nas rodovias federais.

Como é um balanço preliminar, a polícia não soube fazer uma comparação do total de prisões e multas com a média normal de um fim de semana sob a legislação anterior.

A nova lei prevê que quem apresentar 2 decigramas de álcool por litro de sangue -o equivalente a um chope- será multado em R\$ 955, perderá o direito de dirigir e terá o veículo retido. A partir de 6 decigramas (dois chopes), a punição será acrescida de prisão. A pena varia de seis meses a três anos e é afiançável.

O decreto que regulamenta a lei estabelece uma "margem de tolerância", a ser sugerida pelo Ministério da Saúde para pessoas que podem ter concentração de álcool no sangue alterada por medicamentos. A margem ainda não foi definida.

Por considerar "exagero" a lei que proíbe o motorista de ingerir qualquer quantidade de álcool antes de dirigir, a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares estuda recorrer ao STF (Supremo Tribunal Federal), por meio da Confederação Nacional do Comércio.

"Na maioria dos países, o teor está em torno de 0,8 [oito decigramas de álcool por litro de sangue]. Entendemos que deve ser por aí. Agora ninguém vai poder

tomar um chope ou um cálice de vinho. Acho um exagero", disse Norton Luiz Lenhart, presidente da federação.

A ação deverá propor, ainda de acordo com Lenhart, a manutenção da dosagem de álcool no sangue permitida antes da nova lei -seis decigramas de álcool por litro de sangue- e a liberação definitiva da venda de bebidas nas estradas federais também em área rural.

A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) de São Paulo também vai recorrer ao STF, com outro argumento.

Segundo o advogado Ciro Vidal, presidente da comissão de assuntos de direitos de trânsito do órgão, é inconstitucional o artigo da nova lei que prevê que os motoristas que não aceitarem usar o bafômetro serão automaticamente punidos.

Vidal afirma que a lei viola a Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada em 1969 e da qual o Brasil é signatário desde 1992. O tratado, que dispõe sobre as garantias do homem, diz que a pessoa tem "o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma".

"Isso é um absurdo. A pessoa é punida em qualquer das circunstâncias, se bebeu ou se não bebeu. A lei nos deixa sem saída. Se você bebeu álcool e faz o teste do bafômetro, é multado. Se se nega a fazer o teste, também é", afirma Vidal.

O jurista Damásio de Jesus, especialista em legislação de trânsito, diz que há "exagero na legislação". Ele defende que seja punido apenas o motorista que bebeu e que tenha cometido alguma infração.

Incredulidade

Nos bares, motoristas dizem não acreditar na eficácia do endurecimento da lei de trânsito.

Na calçada do Bar Léo, um dos mais tradicionais do centro de São Paulo, motoristas que bebiam chope diziam ontem nunca ter sido parados em blitz na capital.

"Dirijo há 25 anos e nunca passei por nenhuma fiscalização de trânsito", afirma o engenheiro Paulo Saraiva, 44.

No Bar Brahma, também na região central, o advogado Henrique Silveira, 38, diz que nunca foi parado em bloqueios. "Beber dois chopos não altera o reflexo; se me exceder, peço para minha mulher dirigir", diz.

"Lei tem de ter mesmo. Agora, fazer cumprir é outra coisa. Duvido que as pessoas vão deixar de beber um ou dois copos por causa disso", afirma o bancário Luiz Paulo Sampaio, 34.

A Secretaria da Segurança Pública diz ter comprado 40 bafômetros para a cidade de São Paulo, que hoje tem 11.

Colabou o **Agora**

82
C

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415484.shtml>

Links no texto:

Acidente entre seis veículos deixa seis mortos na BR-381, em MG

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415442.shtml>

Lula admite que medida que proíbe bebida em estradas contraria interesses

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414141.shtml>

30% dos motoristas bebem antes de dirigir, diz pesquisa

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u407544.shtml>

Lula sanciona lei que proíbe bebidas alcoólicas nas estradas

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

Câmara aprova lei que considera crime dirigir com qualquer teor de álcool no sangue

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u405991.shtml>

Senado libera a venda de bebidas alcoólicas em rodovias brasileiras

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u403922.shtml>

Tarso avalia como positiva a flexibilização na MP sobre venda de bebidas nas estradas

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u395388.shtml>

Câmara libera a venda de bebida alcoólica em trecho urbano de rodovias

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u395106.shtml>

Governo muda MP sobre venda de bebidas alcoólicas

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u394934.shtml>

Livro de Jairo Bouer explica a adolescentes risco de álcool, cigarro e drogas, sem rodeios

<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145001/>

Livros mostram como educar filhos e manter crianças e adolescentes fora de perigo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u302039.shtml>

Criminalista mostra por que as prisões brasileiras falham; leia capítulo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132162.shtml>

Leia o que já foi publicado sobre o código de trânsito

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=c%F3digo+de+tr%>

[E2nsito&src=redacao](http://search.folha.com.br/search?site=online&q=c%F3digo+de+tr%E2nsito&src=redacao)

Leia o que já foi publicado sobre a proibição da venda de bebidas

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=mp+bebidas+estradas&src=redacao>

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

83
C

FOLHAONLINE

25/06/2008 - 02h30

Lei seca é uma das mais rígidas do mundo**VINÍCIUS QUEIROZ GALVÃO**
da Folha de S.Paulo

Numa lista de 82 países pesquisados pela International Center For Alcohol Policies, instituição com sede em Washington (EUA), a nova lei seca brasileira com limite de 2 decigramas de álcool por litro de sangue é mais rígida que 63 nações, iguala-se em rigidez a cinco e é mais tolerante que outras 13, onde o limite legal varia de zero a 1 decigrama. Veja a lista de países pesquisados.

Com a nova lei, em vigor desde sexta passada, o limite legal agora é equivalente a um chope. Além de multa de R\$ 955, a lei prevê a perda do direito de dirigir e a retenção do veículo.

A partir de 6 decigramas por litro (dois chopes), a punição será acrescida de prisão. A pena de seis meses a três anos e é afiançável (de R\$ 300 a R\$ 1.200, em média, mas depende do entendimento do delegado).

Em países vizinhos ao Brasil, como Argentina, Venezuela e Uruguai, o limite legal de concentração de álcool no sangue varia de 5 decigramas por litro a 8 dg/l. Na Europa, países como Alemanha, França, Espanha e Itália têm limites de 5 dg por litro, acima do brasileiro.

Nos EUA, onde a lei varia a cada Estado, o limite fica entre 1 a 8 dg/l. Igualam-se ao Brasil ao fixar 2 dg/l os países nórdicos, como Suécia e Noruega.

Menos tolerantes que o Brasil estão algumas nações do leste europeu, como Romênia e Hungria, onde o limite é zero.

Em alguns lugares, a lei é mais abrangente e proíbe a condução de barcos, como no Canadá, ou de bicicletas, como a Califórnia (EUA). A Suíça avalia se o carona poderia ou não beber para não prejudicar a habilidade do condutor.

"Foi um avanço, mas o melhor é o limite zero. O problema é implementar a fiscalização. São Paulo tem um número irrelevante de bafômetros", diz Sérgio Duailibi, da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

"A legislação no mundo inteiro está mudando. É preciso fazer uma fiscalização rigorosa com bafômetro. No Brasil, o mais grave é que nunca houve um apoio popular mais forte a medidas assim", completa.

Pesquisa conduzida por ele e pelo também médico Ronaldo Laranjeira, com cerca de 5.600 motoristas em cidades como São Paulo, Belo Horizonte, Vitória, Santos e Diadema revela que, às sextas e sábados, 30,3% deles tinham algum nível de álcool no sangue constatado no teste do bafômetro, sendo que 19,3% tinham níveis iguais ou superiores a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, o limite atual para prisão.

85

e

Advogados

O advogado Ives Gandra Martins diz que a lei é exagerada. "Prisão provisória é uma violência grande. Sou favorável ao enrijecimento da legislação, mas do ponto de vista pecuniário: multas elevadas."

O advogado Roberto Delmanto afirma que ninguém, pela Constituição, é obrigado a produzir prova contra si, referindo-se ao fato de a lei prever multa de R\$ 955 para o motorista que se recusar a fazer o teste do bafômetro. A orientação dele é não fazer o exame e questionar a multa na Justiça.

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>

Links no texto:

a lista

<http://www.icap.org/PolicyIssues/DrinkingandDriving/BACTable/tabid/199/Default.aspx>

Navegue no melhor roteiro de cultura e diversão da internet

<http://guia.folha.com.br/>

Em 3 dias, 42 são presos no país por dirigir após beber

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415484.shtml>

Lula sanciona lei que proíbe bebidas alcoólicas nas estradas

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

Lula admite que medida que proíbe bebida em estradas contraria interesses

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414141.shtml>

Livro de Jairo Bouer explica a adolescentes risco de álcool, cigarro e drogas, sem rodeios

<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145001/>

Livros da série "Folha Explica" contam a história do Brasil no século 20

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u344190.shtml>

Leia o que já foi publicado sobre o código de trânsito

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=c%F3digo+de+tr%E2nsito&src=redacao>

Leia o que já foi publicado sobre a proibição da venda de bebidas

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=mp+bebidas+estradas&src=redacao>

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

86
2

FOLHAONLINE87
C

25/06/2008 - 09h49

Bafômetro "flagra" dois bombons de licor

da Folha de S.Paulo

Dois bombons com recheio de licor podem ser o suficiente para que o motorista leve uma multa de R\$ 955, sete pontos na carteira de habilitação e suspensão do direito de dirigir por um ano, de acordo com a nova lei que regulamenta os níveis de tolerância de álcool.

O teste, realizado em um bafômetro da Polícia Militar, foi feito imediatamente após o consumo dos doces --o que, segundo a PM, pode ter sido a causa de o equipamento ter acusado o alto teor (0,21 mg de álcool por litro de ar expelido).

Pela nova lei, a partir de 0,1 mg/l, o motorista está sujeito à multa e à suspensão da habilitação. Com mais de 0,3 mg/l, o condutor pode pegar detenção de até três anos.

A reportagem da Folha se submeteu ontem à tarde a testes de alcoolemia, após o consumo de substâncias alcoólicas, em bafômetros da PM, com a supervisão do capitão Denilson Storai, no Batalhão de Trânsito da capital.

Os bombons, recheados com licor de cereja, são dos mais vendidos pela Copenhagen, segundo um vendedor. Foram ingeridos por uma repórter de 26 anos que consome bebidas alcoólicas esporadicamente.

O mesmo teste, feito 30 minutos depois do primeiro -e após o consumo de um quarto de uma lata de cerveja--, indicou 0,1 mg/l. Com mais 30 minutos, o bafômetro já não acusava consumo de álcool.

"Caso duvide do resultado, o motorista pode pedir para que o policial repita o teste após alguns minutos", diz Storai.

Outras duas pessoas -um repórter de 24 anos e uma jornalista de 34, que consomem álcool duas vezes por semana- também fizeram o teste.

A jornalista, após ter bebido uma lata de cerveja, apresentou 0,17 mg/l. Após a segunda lata, a concentração subiu para 0,38 mg/l. O repórter, após consumir uma lata, também já estaria sujeito à multa, já que apresentou 0,12 mg/l. Após duas latas, obteve 0,29 mg/l e, com mais meia lata, 0,42 mg/l.

Os testes foram repetidos em bafômetros descartáveis que confirmaram os resultados do aparelho da PM. O produto custa R\$ 14 e, embora não seja usado pela PM, é regulamentado pelo Denatran (Departamento Nacional de Trânsito).

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415932.shtml>

Links no texto:

Em 3 dias, 42 são presos no país por dirigir após beber

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415484.shtml>

Quadruplica número de bafômetros em SP

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414714.shtml>

Livro de Jairo Bouer explica a adolescentes risco de álcool, cigarro e drogas, sem rodeios

<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145001/>

Leia o que já foi publicado sobre a nova "lei seca"

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=%E1lcool+tr%E2nsito&src=redacao>

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

88
C

FOLHAONLINE

26/06/2008 - 03h49

Estradas de São Paulo têm apenas 1 bafômetro a cada 290 km

da Folha Online



As estradas estaduais de São Paulo têm somente um bafômetro em funcionamento para cada 290 quilômetros, mostra levantamento publicado na **Folha** desta quinta-feira (íntegra disponível para assinantes do UOL e do jornal). Na opinião de especialistas, esse número é insuficiente para a fiscalização da nova lei que tornou mais rígido dirigir sob efeito do álcool.

A medida, em vigor desde sexta-feira passada, prevê que quem apresentar 2 decigramas de álcool por litro de sangue --o equivalente a um chope ou dois bombons com recheio de licor-- será multado em R\$ 955, perderá o direito de dirigir e terá o veículo retido. A partir de 6 decigramas (dois chopos), a punição será acrescida de prisão. A pena varia de seis meses a três anos e é afiançável.

Para fiscalizar os 24 mil quilômetros de estradas estaduais em São Paulo, a Polícia Rodoviária Estadual conta com apenas 82 bafômetros. Cada bafômetro custa, em média, R\$ 7.000, segundo a Polícia Militar de São Paulo.

Nas estradas federais do país, a Polícia Rodoviária Federal conta com 500 bafômetros para fiscalizar 61 mil quilômetros de rodovias --isso significa um aparelho a cada 150 km.

Leia a matéria completa na **Folha** desta quinta-feira, que já está nas bancas.

Prisões

No primeiro final de semana de vigência da lei que aumenta a punição para quem dirigir após consumir álcool, pelo menos 42 pessoas foram presas e multadas em nove Estados --AL, CE, GO, MG, SP, PR, RS, SC e BA--, segundo balanço preliminar da Polícia Rodoviária Federal e dados da Polícia Militar em São Paulo.

O decreto que regulamenta a lei estabelece uma "margem de tolerância", a ser sugerida pelo Ministério da Saúde para pessoas que podem ter concentração de álcool no sangue alterada por medicamentos. A margem ainda não foi definida.

Por considerar "exagero" a lei que proíbe o motorista de ingerir qualquer quantidade de álcool antes de dirigir, a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares estuda recorrer ao STF (Supremo Tribunal Federal), por meio da Confederação Nacional do Comércio.

"Na maioria dos países, o teor está em torno de 0,8 [oito decigramas de álcool por litro de sangue]. Entendemos que deve ser por aí.", disse à **Folha** Norton Luiz

Lenhart, presidente da federação.

Numa lista de 82 países pesquisados pela International Center For Alcohol Policies, instituição com sede em Washington (EUA), a nova lei seca brasileira com limite de 2 decigramas de álcool por litro de sangue é mais rígida que 63 nações. Veja a lista de países pesquisados.

Assine a **Folha**

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u416247.shtml>

Links no texto:

íntegra disponível

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2606200801.htm>

dois bombons

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415932.shtml>

42 pessoas foram presas

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415484.shtml>

lei seca brasileira

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>

a lista

<http://www.icap.org/PolicyIssues/DrinkingandDriving/BACTable/tabid/199/Default.aspx>

Assine a Folha

[https://secure.folha.com.br/folha/assinatura/wass0010.asp?](https://secure.folha.com.br/folha/assinatura/wass0010.asp?Cod_Cript=6207004952461379&.numSeqSessao=-575437918&.orig=http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u376)

[Cod_Cript=6207004952461379&.numSeqSessao=-](https://secure.folha.com.br/folha/assinatura/wass0010.asp?Cod_Cript=6207004952461379&.numSeqSessao=-575437918&.orig=http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u376)

[575437918&.orig=http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u376](https://secure.folha.com.br/folha/assinatura/wass0010.asp?Cod_Cript=6207004952461379&.numSeqSessao=-575437918&.orig=http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u376)

Lei seca é uma das mais rígidas do mundo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>

Bafômetro "flagra" dois bombons de licor

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415932.shtml>

Quadruplica número de bafômetros em SP

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414714.shtml>

Lula admite que medida que proíbe bebida em estradas contraria interesses

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414141.shtml>

Lula sanciona lei que proíbe bebidas alcoólicas nas estradas

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

30% dos motoristas bebem antes de dirigir, diz pesquisa

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u407544.shtml>

Folha Explica o urbanismo em São Paulo e traz dados sobre o trânsito

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u352120.shtml>

FOLHAONLINE

27/06/2008 - 09h49

Blitz da lei seca prende 5 e multa mais 5 no centro de SP

KLEBER TOMAZ
da Folha de S.Paulo
JORGE SOUFEN JR.
do Agora

Pelo menos cinco homens foram presos e multados e outros cinco acabaram apenas autuados pela Polícia Militar, entre a noite de ontem até 1h de hoje, durante blitz para fiscalizar a aplicação da nova lei de trânsito que tornou ilegal dirigir após consumir álcool.

Todos os detidos e autuados foram acusados de dirigir sob o efeito de bebida alcoólica -na maioria dos casos, detectada por meio de bafômetro. A diferença entre o grupo que foi preso e o que foi apenas multado é que o primeiro irá responder pelo crime de embriaguez ao volante e o segundo por infração de trânsito.

A fiscalização montada em oito pontos do centro da cidade (ruas Mauá, dos Andradas, Timbiras, 13 de Maio e Caio Prado, na avenida São João, Praça da República, e na alameda Barão de Limeira) começou às 20h30 de ontem e se estenderia até as 3h de hoje.

Foi a segunda vez que a Operação Direção Segura foi organizada na cidade desde a entrada em vigor da nova lei que prevê multa de R\$ 955, apreensão do veículo e suspensão por um ano do direito de dirigir a partir de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro (ou 2 dg de álcool por litro de sangue). Acima de 0,3 mg/l de álcool no ar expelido (ou 6 dg por litro de sangue), a punição inclui ainda detenção (de seis meses a três anos).

Segundo o tenente Sergio Marques, do 34º Batalhão de Trânsito da Polícia Militar e comandante da operação, todos os detidos foram encaminhados a distritos policiais próximos e, possivelmente, seriam liberados após pagar fiança que varia de R\$ 300 a R\$ 1.500.

Foi o que aconteceu com Armando Antonio dos Santos, 33, vendedor de espetinho de churrasco, preso pela PM após o bafômetro indicar 0,4 mg de álcool. Santos teve seu Kadet prata parado na rua Mauá.

"Eu tenho habilitação há oito anos, nunca me envolvi em acidente. Só bebi [duas garrafas de cerveja] ao meio-dia. A lei é para quem tem motorista particular. Quero saber para quem é pobre. Como vai pagar um táxi?", questionou o camelô no 3º DP, em Santa Ifigênia.

A delegada Denise Orlandini do Prado, do 3º DP, afirmou que o vendedor

passaria por exame de sangue no IML (Instituto Médico Legal) e depois seria liberado. "O bafômetro não mede a quantidade de álcool por litro de sangue, só o álcool por litro de ar expirado. Vou aguardar o resultado do exame no IML para saber se ele estava mesmo embriagado."

gl
@

Ainda na rua Mauá, um homem não conseguiu assoprar o bafômetro por seis segundos ininterruptos -tempo necessário para o aparelho agir- e mesmo assim foi multado em R\$ 955 porque a PM considerou que ele estava embriagado. Levado ao DP mais perto, seria submetido a exame de sangue.

Os outros quatro flagrados pela PM registraram índices entre 0,1 mg/l e 0,29 mg/l. Eles estão sujeitos às mesmas penalidades anteriores, menos detenção. A blitz mobilizou cerca de 130 policiais militares e dura até domingo.

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u416743.shtml>

Links no texto:

Lei seca é uma das mais rígidas do mundo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>

Bafômetro "flagra" dois bombons de licor

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415932.shtml>

Quadruplica número de bafômetros em SP

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414714.shtml>

Lula admite que medida que proíbe bebida em estradas contraria interesses

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414141.shtml>

Lula sanciona lei que proíbe bebidas alcoólicas nas estradas

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

30% dos motoristas bebem antes de dirigir, diz pesquisa

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u407544.shtml>

Folha Explica o urbanismo em São Paulo e traz dados sobre o trânsito

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u352120.shtml>

Livro de Jairo Bouer explica os riscos do álcool, do cigarro e das drogas

<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145001/>

Criminalista mostra por que as prisões brasileiras falham; leia capítulo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132162.shtml>

Leia o que já foi publicado sobre o código de trânsito

<http://search.folha.com.br/search?site=online∓q=c%F3digo+de+tr%E2nsito&src=redacao>

Leia o que já foi publicado sobre a proibição da venda de bebidas

<http://search.folha.com.br/search?site=online∓q=mp+bebidas+estradas&src=redacao>

FOLHAONLINE

30/06/2008 - 12h52

Polícia Rodoviária detém 189 flagrados pelo bafômetro no país durante o fim de semana

Colaboração para a **Folha Online**

Ao menos 189 condutores foram detidos por dirigir embriagados entre as 21h de sexta-feira (27) e as 6h de domingo (29) nas estradas federais em todo o país. Segundo a PRF (Polícia Rodoviária Federal), 255 pessoas foram multadas no período, durante a chamada Operação Grau Zero.

Minas Gerais foi o Estado com maior número de ocorrências --34 detidos e 44 multados. No Rio Grande do Sul, o número de prisões foi de 29 e o de multas, 37.

Desde que a Lei Seca foi sancionada, no último dia 19, a PRF prendeu 296 motoristas e multou 369 em todo o Brasil.

A lei prevê maior rigor contra o motorista que ingerir bebidas alcoólicas. Atualmente, a PRF dispõe de 500 bafômetros, mas, segundo a assessoria da corporação, dentro de dois anos todos os 2.000 veículos policiais da PRF deverão ter este aparelho.

Lei

A Lei Seca passa a considerar crime conduzir veículos com qualquer teor de álcool no organismo. A punição para quem não cumprir a lei será considerada gravíssima e prevê suspensão da carteira de habilitação por um ano, além de multa de R\$ 955 e retenção do veículo.

A suspensão por um ano do direito de dirigir é feita a partir de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro (ou 2 dg de álcool por litro de sangue). Acima de 0,3 mg/l de álcool no ar expelido (ou 6 dg por litro de sangue), a punição inclui também a detenção do motorista (de seis meses a três anos).

Antes da Lei Seca, somente motoristas com mais de 6 decigramas de álcool por litro (o equivalente a dois chopes) de sangue eram punidos.

A lei também prevê a proibição da venda de bebidas alcoólicas em zonas rurais das rodovias federais. Mantém a liberação para a venda de bebidas alcoólicas nos perímetros urbanos das rodovias federais, mas prevê multa de R\$ 1.500 para os comerciantes que venderem nas áreas rurais das estradas. Em casos de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Com a nova lei, o homicídio praticado por motorista deixa de ser culposo e passa

a ser doloso (com intenção). A lei retira do Código de Trânsito Brasileiro o agravante para a pena de homicídio culposo (sem intenção de matar) por entenderem que dirigir sob efeito do álcool é crime.

94
w

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417647.shtml>

Links no texto:

sancionada

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

Motoristas flagrados pelo bafômetro passam por exame e são liberados

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417194.shtml>

Blitz da lei seca prende 5 e multa mais 5 no centro de SP

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u416743.shtml>

Lei seca é uma das mais rígidas do mundo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>

Bafômetro 'flagra' dois bombons de licor

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415932.shtml>

Quadruplica número de bafômetros em SP

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414714.shtml>

Caco Barcellos revela os métodos da PM de São Paulo no best-seller 'Rota 66'

<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145128/>

Folha Explica o urbanismo em São Paulo e traz dados sobre o trânsito

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u352120.shtml>

Livro de Jairo Bouer explica os riscos do álcool, do cigarro e das drogas

<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145001/>

Criminalista mostra por que as prisões brasileiras falham; leia capítulo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132162.shtml>

Leia o que já foi publicado sobre o código de trânsito

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=c%F3digo+de+tr%E2nsito&src=redacao>

Leia o que já foi publicado sobre a proibição da venda de bebidas

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=mp+bebidas+estradas&src=redacao>

Navegue no melhor roteiro de cultura e diversão da internet

<http://guia.folha.com.br/>

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

FOLHAONLINE

30/06/2008 - 17h45

Balanço da Polícia Rodoviária mostra 296 motoristas presos com Lei Seca; saiba mais

da Folha Online
da Folha de S.Paulo

A Lei Seca, que prevê maior rigor contra o motorista que ingerir bebidas alcoólicas, foi sancionada, no último dia 19. Desde então, a Polícia Rodoviária Federal prendeu 296 motoristas e multou 369 em todo o Brasil.

A nova lei torna ilegal dirigir com concentração a partir de dois decigramas de álcool por litro de sangue. A punição para quem não descumprir a lei prevê suspensão da carteira de habilitação por um ano, além de multa de R\$ 955 e retenção do veículo.

A suspensão por um ano do direito de dirigir é feita a partir de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro (ou 2 dg de álcool por litro de sangue). Acima de 0,3 mg/l de álcool no ar expelido (ou 6 dg por litro de sangue), a punição inclui também a detenção do motorista (de seis meses a três anos).

Arte/Folha

TOLERÂNCIA ZERO

Um copo de chope é suficiente para levar motorista a perder a carteira de habilitação



ENTRE 0,1 MG/L E 0,29 MG/L (deis decigramas de álcool por litro de sangue): multa de R\$ 955, mais sete pontos na habilitação e suspensão do direito de dirigir por um ano

DE 0,3 MG/L (seis decigramas de álcool por litro de sangue) EM DIANTE: a mesma punição, mais detenção, com pena que pode variar de seis meses a três anos

ATÉ 0,09 MG/L: liberado

PERGUNTAS E RESPOSTAS



recorrer aos órgãos de trânsito. Na questão criminal, é preciso recorrer à Justiça

Como é aferido o índice de álcool?

» Pelo teste do bafômetro ou por um exame de sangue

Depois de quanto tempo posso dirigir após beber?

» Se tomar uma lata de cerveja, um chope, uma taça de vinho (150 ml) ou uma dose de bebida destilada (50 ml), no mínimo, duas horas depois

Se for preso, o motorista deixa de ser réu primário?

» Sim, se for condenado no final do processo judicial

O crime é afiançável?

» Sim, o valor varia de R\$ 300 a R\$ 1.200 dependendo do entendimento da delegacia

É possível recorrer?

» Sim, no caso das punições administrativas (multa, retenção do veículo e suspensão por um ano do direito de dirigir), é possível

A lei também prevê punição para quem dirige sob efeito de remédios? De que tipo?

» Sim, para quem consome soníferos, relaxantes musculares e antidepressivos. No entanto, se tomados antes de dormir, esses medicamentos não impedem a condução durante o dia



Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417770.shtml>

Links no texto:

sancionada

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

Polícia Rodoviária detém 189 flagrados pelo bafômetro no país durante o fim de semana

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417647.shtml>

Motoristas flagrados pelo bafômetro passam por exame e são liberados

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417194.shtml>

FOLHAONLINE

97
C

30/06/2008 - 17h45

Lei Seca aumenta rigor contra motorista; saiba mais

da Folha Online
da Folha de S.Paulo

A Lei Seca, que prevê maior rigor contra o motorista que ingerir bebidas alcoólicas, foi sancionada, no dia 19 de junho.

A nova lei torna ilegal dirigir com concentração a partir de dois decigramas de álcool por litro de sangue. A punição para quem descumprir a lei prevê suspensão da carteira de habilitação por um ano, além de multa de R\$ 955 e retenção do veículo.

A suspensão por um ano do direito de dirigir é feita a partir de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro (ou 2 dg de álcool por litro de sangue). Acima de 0,3 mg/l de álcool no ar expelido (ou 6 dg por litro de sangue), a punição inclui também a detenção do motorista (de seis meses a três anos).

Arte/Folha

TOLERÂNCIA ZERO

Um copo de chope é suficiente para levar motorista a perder a carteira de habilitação



ENTRE 0,1 MG/L E 0,29 MG/L (dois decigramas de álcool por litro de sangue): multa de R\$ 955, mais sete pontos na habilitação e suspensão do direito de dirigir por um ano

DE 0,3 MG/L (seis decigramas de álcool por litro de sangue) EM DIANTE: a mesma punição, mais detenção, com pena que pode variar de seis meses a três anos

ATÉ 0,09 MG/L: liberado

PERGUNTAS E RESPOSTAS



Depois de quanto tempo posso dirigir após beber?

» Se tomar uma lata de cerveja, um chope, uma taça de vinho (150 ml) ou uma dose de bebida destilada (50 ml), no mínimo, duas horas depois

Se for preso, o motorista deve de ser réu primário?

» Sim, se for condenado no final do processo judicial

O crime é afiançável?

» Sim, o valor varia de R\$ 300 a R\$ 1.200 dependendo do entendimento do delegado

É possível recorrer?

» Sim, no caso das punições administrativas (multa, retenção do veículo e suspensão por um ano do direito de dirigir), é possível

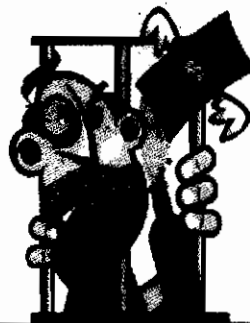
recorrer aos órgãos de trânsito. Na questão criminal, é preciso recorrer à Justiça

Como é aferido o índice de álcool?

» Pelo teste do bafômetro ou por um exame de sangue

A lei também prevê punição para quem dirige sob efeito de remédios? De que tipo?

» Sim, para quem consome soníferos, relaxantes musculares e antidepressivos. No entanto, se tomados antes de dormir, esses medicamentos não impedem a condução durante o dia



Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417770.shtml>

Links no texto:

sancionada

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

Polícia Rodoviária detém 189 flagrados pelo bafômetro no país durante o fim de semana

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417647.shtml>

Motoristas flagrados pelo bafômetro passam por exame e são liberados

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417194.shtml>

gg
@

Blitz da lei seca prende 5 e multa mais 5 no centro de SP
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u416743.shtml>

Lei seca é uma das mais rígidas do mundo
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>

Bafômetro 'flagra' dois bombons de licor
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415932.shtml>

Quadruplica número de bafômetros em SP
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414714.shtml>

Caco Barcellos revela os métodos da PM de São Paulo no best-seller 'Rota 66'
<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145128/>

Folha Explica o urbanismo em São Paulo e traz dados sobre o trânsito
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u352120.shtml>

Livro de Jairo Bouer explica os riscos do álcool, do cigarro e das drogas
<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145001/>

Criminalista mostra por que as prisões brasileiras falham; leia capítulo
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132162.shtml>

Leia o que já foi publicado sobre o código de trânsito
<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=c%F3digo+de+tr%E2nsito&src=redacao>

Leia o que já foi publicado sobre a proibição da venda de bebidas
<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=mp+bebidas+estradas&src=redacao>

Navegue no melhor roteiro de cultura e diversão da internet
<http://guia.folha.com.br/>

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

gg
e

João
@

02/07/2008 - 03h24

Lei seca para motorista é malfeita, diz polícia de São Paulo

da Folha Online



Uma medida malfeita e que pode ser contestada judicialmente. Essa é a avaliação da polícia de São Paulo em relação à medida provisória que endureceu as punições contra motoristas que dirigem após beber, informa reportagem de **Luis Kawaguti** publicada na **Folha** (íntegra disponível para assinantes do UOL e do jornal).

O delegado Tabajara Novazzi Pinto, diretor da Academia de Polícia, afirma que o problema da lei é que o motorista não tem a obrigação de fazer o teste do bafômetro, nem o exame de sangue ou o teste clínico que pode determinar se ele consumiu álcool. O direito de não produzir provas contra si mesmo é assegurado pela Constituição Federal.

A declaração de Novazzi Pinto, que falou em nome da polícia paulista, foi dada após reunião com representantes da Polícia Militar e do Instituto de Criminalística para discutir uma forma de unificar as ações dos policiais em relação à nova regra.

Em entrevista à **Folha**, Pedro Abramovay, secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, afirma que o governo não mexerá na lei de tolerância zero ao álcool na direção (íntegra para assinantes). Contudo, ele espera contestações na Justiça para que a margem de tolerância, temporariamente fixada em 2 decigramas de álcool por litro de sangue, fique próxima da atual.

Para a presidente da Abead (Associação Brasileira de Estudos do Alcool e outras Drogas), Analice Gigliotti, a nova lei que pune com mais severidade motoristas embriagados teve boa repercussão e é um sinal de que o Brasil começa a ter uma política sobre bebidas alcoólicas (íntegra para assinantes).

"O que a sociedade precisa entender é que a nova lei não está proibindo as pessoas beberem. A vida delas vai se adaptar --e não ser alterada. A partir de agora, passarão a ir de táxi para os bares."

Lei seca

A nova lei torna ilegal dirigir com concentração a partir de dois decigramas de álcool por litro de sangue. Quem descumprir a lei pode ser punido com suspensão da carteira de habilitação por um ano, além de multa de R\$ 955 e retenção do veículo.

Sancionada no último dia 19, a lei já causou a prisão de 296 motoristas em todo o país, segundo dados da Polícia Rodoviária Federal. Ao todo, 369 pessoas foram

multadas por dirigir alcoolizadas em todo o Brasil.

A suspensão por um ano do direito de dirigir é feita a partir de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro (ou 2 dg de álcool por litro de sangue). Acima de 0,3 mg/l de álcool no ar expelido (ou 6 dg por litro de sangue), a punição inclui também a detenção do motorista (de seis meses a três anos).

Ao menos 34 pessoas foram presas só no município de São Paulo desde que a lei entrou em vigor.

As reportagens completas podem ser lidas na Folha desta quarta-feira, que já está nas bancas.

Arte/Folha

TOLERÂNCIA ZERO

Um copo de chope é suficiente para levar motorista a perder a carteira de habilitação



ENTRE 0,1 MG/L E 0,29 MG/L (dois decigramas de álcool por litro de sangue): multa de R\$ 955, mais sete pontos na habilitação e suspensão do direito de dirigir por um ano

DE 0,3 MG/L (três decigramas de álcool por litro de sangue) EM DIANTE: a mesma punição, mais detenção, com pena que pode variar de seis meses a três anos

ATÉ 0,09 MG/L: liberado

PERGUNTAS E RESPOSTAS



recorrer aos órgãos de trânsito. Na questão criminal, é preciso recorrer à Justiça

Como é aferido o índice de álcool?

» Pelo teste do bafômetro ou por um exame de sangue

Depois de quanto tempo posso dirigir após beber?

» Se tomar uma lata de cerveja, um chope, uma taça de vinho (150 ml) ou uma dose de bebida destilada (50 ml), no mínimo, duas horas depois

Se for preso, o motorista deve de ser réu primário?

» Sim, se for condenado no final do processo judicial

O crime é afiançável?

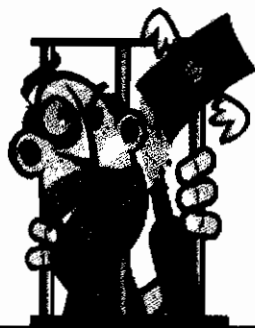
» Sim, o valor varia de R\$ 300 a R\$ 1.200 dependendo do entendimento do delegado

É possível recorrer?

» Sim, no caso das punições administrativas (multa, retenção do veículo e suspensão por um ano do direito de dirigir), é possível

A lei também prevê punição para quem dirige sob efeito de remédios? De que tipo?

» Sim, para quem consome soníferos, relaxantes musculares e antidepressivos. No entanto, se tomados antes de dormir, esses medicamentos não impedem a condução durante o dia



Assine a **Folha**

Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u418289.shtml>

Links no texto:

Íntegra disponível

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0207200812.htm>

Íntegra para assinantes

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0207200815.htm>

Íntegra para assinantes

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0207200814.htm>

Sancionada

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414075.shtml>

Assine a Folha

[https://secure.folha.com.br/folha/assinatura/wass0010.asp?](https://secure.folha.com.br/folha/assinatura/wass0010.asp?Cod_Cript=6207004952461379&numSeqSessao=-575437918&orig=http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u376)

[Cod_Cript=6207004952461379&numSeqSessao=-575437918&orig=http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u376](https://secure.folha.com.br/folha/assinatura/wass0010.asp?Cod_Cript=6207004952461379&numSeqSessao=-575437918&orig=http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u376)

Balanço da Polícia Rodoviária mostra 296 motoristas presos com Lei Seca; saiba mais

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417770.shtml>

VÍDEO: A cada copo de cerveja é preciso esperar uma hora para dirigir; ouça psiquiatra

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/videocasts/ult10038u417739.shtml>

Lula admite que medida que proíbe bebida em estradas contraria interesses

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414141.shtml>

Lei seca é uma das mais rígidas do mundo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415818.shtml>

Bafômetro 'flagra' dois bombons de licor

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u415932.shtml>

Quadruplica número de bafômetros em SP

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414714.shtml>

Livro mostra como se tornar advogado, escolher carreira e conseguir primeiro emprego

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u319133.shtml>

Livro de Jairo Bouer explica os riscos do álcool, do cigarro e das drogas

<http://publifolha.folha.com.br/catalogo/livros/145001/>

Criminalista mostra por que as prisões brasileiras falham; leia capítulo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132162.shtml>

Livro indica números da violência no Brasil e aponta soluções

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131750.shtml>

Livros mostram como educar filhos e manter crianças e adolescentes fora de perigo

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u302039.shtml>

Leia o que já foi publicado sobre o código de trânsito

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=c%F3digo+de+tr%E2nsito&src=redacao>

Leia o que já foi publicado sobre a proibição da venda de bebidas

<http://search.folha.com.br/search?site=online&q=mp+bebidas+estradas&src=redacao>

Navegue no melhor roteiro de cultura e diversão da internet

<http://guia.folha.com.br/>

Copyright Folha Online. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha Online.

JO3
©

Restaurantes criam serviço que leva clientes para casa

DA REPORTAGEM LOCAL

Donos de restaurantes de São Paulo estão buscando alternativas para não perder movimento nem clientes por causa da chamada "lei seca".

A partir de hoje, quem for ao restaurante Chakras, na rua Melo Alves, nos Jardins, terá 18 carros com motorista à disposição para voltar para casa.

Até quinta-feira, dois carros estarão à disposição dos clientes dos cinco bares da rede Birroska, da empresária Lillian Gonçalves, na rua Canuto do Val, em Santa Cecília (centro).

"A idéia surgiu no fim de semana. Como é que a pessoa não pode tomar duas taças de vinho depois de trabalhar o dia todo?", questionou Miguel Reis, dono do Chakras. Segundo ele, a redução do movimento foi de 20% em relação a um dia normal. A queda na venda de bebidas alcoólicas foi maior ainda.

Os carros — Zafira, C4, todos de luxo — poderão buscar o cliente em sua casa ou escritório e levar de volta. Outra opção é o cliente ir por seus próprios meios ao restaurante e contratar só o serviço de volta para casa. Os motoristas também estarão à disposição para dirigir o próprio carro do cliente.

OPERAÇÃO GRAU ZERO

Polícia Rodoviária Federal multa 369 motoristas por dirigirem após beber em dez dias

PRISÕES Dez primeiros dias da nova lei **296**



Entre as 21h de sexta e as 6h de domingo

MULTAS Dez primeiros dias da nova lei **369**



Entre as 21h de sexta e as 6h de domingo

AS OCORRÊNCIAS EM SÃO PAULO

Estradas federais*



Estradas estaduais*



Na capital paulista**



O QUE DIZ A LEI

ENTRE 0,1 MG/L E 0,29 MG/L de ar expelido dos pulmões (dois decigramas de álcool por litro de sangue): multa de R\$ 955, mais sete pontos na habilitação e suspensão do direito de dirigir por um ano

DE 0,3 MG/L de ar expelido dos pulmões (seis decigramas de álcool por litro de sangue) **EM DIANTE**: a mesma punição, mais detenção, com pena que pode variar de seis meses a três anos **ATÉ 0,09 MG/L**: liberado

* No último final de semana (de sexta a domingo)
** No último final de semana (de quinta a domingo)

Fonte: Polícia Rodoviária Federal

Em 10 dias de lei seca, 296 são presos nas rodovias federais

No último fim de semana foram 189 as detenções feitas pela Polícia Rodoviária Federal; outros 255 foram só multados

Nas rodovias paulistas, 37 motoristas foram presos entre sexta e domingo; a PM deteve 26 na cidade de São Paulo no mesmo período

JOHANNA NUBLAT
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

Nos dez primeiros dias de validade da lei que aumentou a restrição ao consumo de álcool antes de dirigir, a Polícia Rodoviária Federal prendeu 296 motoristas e multou 369.

Segundo o balanço divulgado ontem, foram 189 os motoristas presos e multados no último final de semana (entre as 21h de sexta-feira e as 6h de domingo), após serem flagrados com um

de semana sob vigência da lei anterior. De 6 a 8 de junho, a PRF registrou 889 acidentes e 59 mortes e, entre 13 e 15 de junho, foram notificados 1.009 acidentes e 55 mortes.

São Paulo

A Polícia Rodoviária Estadual de São Paulo prendeu 37 motoristas e multou 68 entre sexta-feira e domingo nas estradas estaduais. Entre os detidos está o promotor Júlio César Botelho, 45, do Grupo de Proteção à Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério Público Estadual de São Paulo.

O promotor foi abordado na

rodovia Assis Chateaubriand, no município de Olímpia (434 km de SP). Ele registrou índice de 0,35 mg de álcool por litro de ar expelido no bafômetro, segundo a Polícia Rodoviária.

Botelho foi liberado após ser indiciado. A Procuradoria Geral de Justiça informou que um procedimento investigatório foi aberto para investigar o caso e que o promotor será ouvido.

Na cidade de São Paulo, as blitzes da PM entre quinta e a madrugada de ontem resultaram na prisão de 26 pessoas. Segundo a Polícia Civil, 24 pagaram fiança e foram liberadas. Uma pessoa ganhou a liberdade graças a uma decisão judicial: outra continuava detida. Outras nove pessoas foram apenas multadas e liberadas.

[+] BLOQUEIO: VILA
MAGALHÃES VILA

capuera, por exemplo, custa-
R\$ 60. Para o centro (Anhan-
iaú, praça da Sé), R\$ 70. Zo-
oeste (Lapa, Perdizes, Pom-
a), R\$ 75. Mas só vale para
pos de quatro a seis pessoas.
lá nos bares da rua Canuto
Val, o serviço será de graça.
só na volta para casa. Lin
Gonçalves disse que ontem
comprou dois carros
um Vectra e um Ka.
"Não vai dar para levar a pes-
a para Embu ou para Ferraz
Vasconcelos, mas aqui em
o Paulo, nos bairros mais
ótimos, a gente vai levar. Ele
de vir de táxi ou até de metrô
e a volta para casa a gente ga-
nte", afirmou a empresária.
Segundo ela, no fim de sema-
t houve uma queda do movi-
ento das casas. "Nem sei se a
ilização [do serviço de levar o
iente para casa] vai ser grande
orque as pessoas estão beben-
omertos." (EVANDRO SPINELLI)

padronizar procedimento

DA REPORTAGEM LOCAL

Somente hoje, 11 dias após
a entrada em vigor da nova
lei que endureceu as puni-
ções contra motoristas que
beberem e dirigem, as polícias
Civil e Militar de São Paulo
decidiram se reunir para dis-
cutir e unificar os procedi-
mentos para o cumprimento
da regra. Até então, cada de-
legado tomava sua própria
decisão sobre prender ou
não motoristas que tivessem
ingerido álcool.

A opção mais comum era
prender o motorista em fla-
grante e arbitrar uma fiança,
cujo valor poderia ficar entre
R\$ 300 e R\$ 1.200. O suspei-

zer exame de sangue e res-
ponder ao processo em liber-
dade. Uma delegada do 96º
Distrito Policial (Brooklin)
chegou a soltar um suspeito,
sem ao menos aplicar uma
multa, mesmo depois que os
policiais militares que o ha-
viam prendido apresenta-
ram o resultado do bafôme-
tro: um índice de 0,89 mg de
álcool por litro de ar.

A reunião será na Aca-
demia de Polícia e contará tam-
bém com o Ministério Públi-
co e o OAB (Ordem dos Adv-
ogados do Brasil).

A Secretaria da Segurança
afirmou que já havia intensi-
ficado a fiscalização contra
motoristas alcoolizados des-
de 2007. Desde o início do
ano passado até maio de
2008 foram autuados 939
motoristas na capital e 2.733
no Estado.

de tolerância permitido. Ou-
tros 255, que apresentaram um
nível menor de álcool, foram
apenas multados.

Antes da nova lei, que entrou
em vigor no dia 20 de junho, a
média diária de prisões nas ro-
dovias federais por consumo de
álcool era de dez — em dias sem
feriados —, segundo informou a
polícia rodoviária.

A maior parte das prisões
deste final de semana ocorreu
em Minas Gerais (34), Rio
Grande do Sul (29), Mato Gros-
so do Sul (17), Pernambuco (14)
e Paraná (13). No Estado de São
Paulo, foram 11 prisões.

De sexta-feira a domingo, a
PRF registrou 1.034 acidentes e
51 mortes. No final de semana
anterior (20 a 22 de junho), pri-
meiro de validade da nova lei,
foram 1.195 acidentes e 70 mor-
tes notificadas.

Esses números são superio-
res aos dos dois últimos finais

OLÍMPIA SÃO OS PRÓXIMOS ALVOS

Os bairros de Vila Madale-
na, na zona oeste, e Vila
Olímpia, na zona sul, conhe-
cidos pelos bares frequenta-
dos pela classe média da ca-
pital paulista, devem ser al-
vo de fiscalização da Polícia
Militar no próximo fim de
semana. Desde que entrou
em vigor a nova lei que pune
motoristas que usam bebida
alcoólica, esses bairros não
havia passado por fiscali-
zação intensa. Segundo o
major Ricardo Fernandes de
Barros, da PM, os bairros
ainda não foram alvo da
Operação Direção Segura
porque a polícia segue um
planejamento que estava de-
finido antes da lei. Ele não
disse se a fiscalização será
no sábado ou no domingo
para não atrapalhar a ação.

Na região do Ribeirão Preto
(313 km de SP), dois motoristas
foram flagrados dirigindo na
contramão após ingerir álcool.

Em Franca (400 km de São
Paulo), Alair Costa Alves, 62,
foi flagrado na noite de domín-
go dirigindo uma Brasília na
contramão na rodovia Candido
Portinari. O bafômetro indicou
0,79 mg/l de álcool — acima de
0,3 mg/l já é passível de prisão.

Em Bebedouro (381 km de
SP), também no domingo, José
Roberto Magnani, 50, dirigia
uma caminhonete D-20 na
contramão, na Armando de Sa-
les Oliveira. O bafômetro apon-
tou 0,87 mg/l de álcool.

Magnani, que pagou fiança
de R\$ 1.000 e foi libertado, dis-
se que não estava embriagado.
"Só tomei umas 'coisinhas' à
tarde", afirmou.

Colaboraram LUIS KAWAGUTI, da
Reportagem Local, e FERNANDA
CICILINI, da Folha Ribeirão

105

VEÍCULO: Valor Econômico
 CADERNO: Empresas / Serviços
 PÁGINA: B4
 DATA: 01/07/2008

Realização da matéria

X	X	X	X	X	X

MENSURAÇÃO - CM/CL

TAMANHO: 12,5 cm
 VALOR: R\$ 29.250,00

Yof
 @

Bebidas Queda foi de 25% no fim de semana passado, em comparação com o anterior, segundo a Abrasel

Venda em bar e restaurante cai com lei seca

Daniele Madureira e Lillian Cunha
 De São Paulo

A lei federal 11.705, que passou a vigorar em 21 de junho e alterou o Código de Trânsito Brasileiro, gerou um novo serviço no Bar Brahma, um dos mais tradicionais da capital paulista. Nos próximos dias, quem freqüentar o estabelecimento poderá contar com o "manobra motorista": o manobrista não se restringe ao veículo e leva o próprio dono do carro para casa. Um motoboy será contratado para trazer o manobrista de volta ao bar. Tudo para que o freqüentador do Brahma continue a consumir seus chopes, cervejas e drinques sem correr o risco de ser enquadrado pela nova norma, que vem sendo chamada de lei seca e restringe

os goles a no máximo dois decigramas de álcool por litro de sangue, o equivalente a meio copo de chope ou meia taça de vinho.

"Temos que ser criativos para sobreviver no mundo moderno, onde a questão do álcool e da direção é levada cada vez mais a sério", diz o sócio do Bar Brahma, Álvaro Aoas, que registrou queda de 5% na venda de bebidas alcoólicas no fim de semana passado. Seu prejuízo foi pequeno perto do estrago contabilizado em nível nacional pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel): queda de 25% entre sexta e domingo, em comparação com o fim de semana anterior, nos estabelecimentos das principais capitais do país. Em São Paulo, a queda média foi de 15%, em Porto Alegre foi de 30% e che-

VEÍCULO: Valor Econômico
CADERNO: Empresas / Serviços
PÁGINA: B4
DATA: 01/07/2008

Localização da matéria

X	X	X	X	X	X

MENSURAÇÃO – CM/CL**TAMANHO:** 12,5 cm
VALOR: R\$ 29.250,00107
©

gou a 40% em Belo Horizonte.

“Vamos entrar com uma ação de inconstitucionalidade contra a nova lei, que pode causar uma quebraadeira geral”, diz Paulo Solmucci Júnior, presidente da Abrasel. No ano passado, a venda dos cerca de 1 milhão de estabelecimentos do setor cresceu 8%, atingindo R\$ 50 bilhões. Para ele, o mais gritante é o valor da multa: R\$ 955 para o motorista infrator, além de sete pontos na carteira. “É o chope mais caro do mundo”, ironiza.

Os donos de bares e restaurantes, porém, estão mais conformados e buscam maneiras de conviver com a nova lei. Na Vila Madalena, bairro boêmio de São Paulo, o Bossa Nueva, que recebe até 180 pessoas por noite aos fins de semana, viu a venda despencar 30%.

“Meus oito barris de chope permaneceram praticamente intactos de sábado para domingo”, diz o proprietário Marcos Andrade. Já a rede Água Doce Cachaçaria, com 108 lojas no país, afirma não ter sentido mudança significativa. “Mas vamos lançar uma campanha para premiar com descontos o motorista da vez, que não vai beber e levar os amigos de carro”, diz o diretor da Água Doce, Júlio Bertolucci.

Estima-se que 80% do consumo da bebida aconteça em bares e restaurantes. “Ou as pessoas ficarão mais cautelosas quando estiverem bebendo em lugares públicos ou vão passar a consumir mais cerveja em casa”, diz Adalberto Viviani, da consultoria Concept, especializada no mercado de bebidas. Depois do susto, a novidade pode ser até

VEÍCULO: Valor Econômico
CADERNO: Empresas / Serviços
PÁGINA: B4
DATA: 01/07/2008

Localização da matéria

X	X	X	X	X	X

MENSURAÇÃO – CM/CL

TAMANHO: 12,5 cm
VALOR: R\$ 29.250,00

Job
C

positiva para a indústria e aumentar as vendas, diz Ricardo Fernandez, analista da Itaú Equity Research. “Com o tempo, os consumidores vão se acostumar a pegar um táxi ou designar alguém para não beber e, depois, dirigir. Isso vai deixar quem não está incumbido de pegar o carro mais livre para beber o quanto quiser”, afirma.

Na indústria, há quem aproveite a nova legislação. “A Femsa Cerveja Brasil é a favor das novas medidas para fiscalizar o consumo de álcool por motoristas”, diz Paulo Macedo, diretor de relações externas da multinacional, dona de marcas como Kaiser, Sol, Xingu e Bavaria.

A Associação Brasileira da Indústria de Bebidas (Abrabe), que representa a maior parte dos fa-

bricantes, é da mesma opinião. “A fiscalização mais rigorosa, em linha com o que hoje vigora em diversos países, é um caminho inevitável”, diz comunicado enviado pela entidade.

Para Viviani, da Concept, a moderação é uma aliada da indústria. “Pode haver, sim, uma mudança no perfil do consumo. Mas as vendas não vão cair”, resume o especialista. “Na Europa e nos Estados Unidos as leis e a fiscalização são muito mais rígidas e, no entanto, o consumo por pessoa é bem maior.” Segundo dados da Brewers of Europe, o consumo per capita no Brasil é de 47,6 litros ao ano em média por habitante. Nos EUA, é quase o dobro: 84 litros. No Reino Unido, passa de 101 litros e na Alemanha beira os 117.